

BRUNO SILVEIRA DE OLIVEIRA

**O JUÍZO DE IDENTIFICAÇÃO DE
DEMANDAS E DE RECURSOS NO
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

(CONTRIBUIÇÃO AO ESTUDO DOS ATOS POSTULATÓRIOS)

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito Processual.

Orientador: Prof. Dr. José Roberto dos Santos Bedaque.

São Paulo

2009

RESUMO

O presente trabalho se ocupou de estudar o fenômeno da identificação dos atos postulatórios no processo civil brasileiro, procurando: (i) explicitar os critérios que regem esse juízo; (ii) delimitar seu objeto e (iii) demonstrar sua anterioridade lógica e influência sobre o juízo de admissibilidade.

Para tanto, teve de conceituar ‘ato postulatório’ e decompor este conceito em seus elementos essenciais: ‘conteúdo’, ‘forma’, ‘estrutura lógica’ e ‘*nomen juris*’. Somente essa decomposição, afinal, permite distinguir com clareza – entre os vários elementos que integram uma postulação – aquele que indica a espécie ou natureza jurídica a que ela pertence.

Tentou-se demonstrar que é o conteúdo do ato (isto é, a pretensão nele contida) o único critério razoável e seguro para definir-lhe a espécie. É ele que revela o sentido da vontade do postulante em relação a determinado provimento judicial e, assim também, presumivelmente, em relação ao meio adequado e necessário para a obtenção deste.

Identificados os atos postulatórios a partir de seu conteúdo, desqualificam-se inúmeras hipóteses de inadmissibilidade em que a jurisprudência, indevidamente, vislumbra “inadequação da via eleita”.

Tais hipóteses são aquelas em que – apesar de a pretensão deduzida se revelar adequada à tutela da posição processual do postulante – o *nomen juris* dado ao ato sugere a escolha de outro meio, que não o necessário ao conhecimento e ao acolhimento do pedido.

Em nenhum desses casos se há de falar em “inadequação da via eleita”, ocorrendo meros *errores in nomine*, circunstância completamente irrelevante para o fim de se avaliar a admissibilidade da postulação.

Palavras-chave: Ato postulatório – Juízo de Identificação – *Errores in Nomine*

RIASSUNTO

Il presente lavoro si é occupato di studiare il fenomeno dell'identitá degli atti postulatori nel processo civile brasiliano, cercando di: (i) esplicitare i criteri che reggono questo giudizio; (ii) delimitare il suo oggetto e (iii) dimostrare la sua anteriorità logica e influenza sul giudizio di ammissibilità.

Pertanto, si é dovuto concettuare “ l'atto postulatorio” e scomporre questo concetto nei suoi elementi essenziali: il ‘contenuto’, la ‘forma’, la ‘struttura logica’ e il ‘*nomen juris*’. Soltanto con questa scomposizione, alla fine, ci permetterà di distinguere, con chiarezza, tra i vari elementi che integrano una postulazione, quello che indica la specie o la natura giuridica a cui appartiene.

Si é cercato di dimostrare che cosa é “il contenuto dell'atto” (cioé, l'esigenza contenuta nello stesso atto), l'unico criterio ragionevole e sicuro per definire la propria specie. É lui che rivela il senso della volontà del postulante in relazione a un determinato provvedimento giudiziale e, cosí pure, si presume, in relazione al mezzo adeguato e necessario per ottenerlo.

Identificati gli atti postulatori, a partire dal loro contenuto, si squalificano molte ipotesi di inammissibilità in cui la giurisprudenza, indebitamente, intravede “inadeguazione della via scelta”.

Tali ipotesi sono quelle in cui – nonostante la pretesa dedotta si riveli adeguata alla tutela della posizione processuale del postulante – il *nomen juris*, dato all'atto, suggerisce la scelta di un altro mezzo, che non quello necessario alla conoscenza e all'accoglimento della domanda.

In nessuno di questi casi si deve dire in “inadeguazione della via scelta”, occorrendo meri *errores in nomine*, circostanze completamente irrilevanti al fine di valutare l'ammissibilità della postulazione.

Parole chiavi: Atti postulatori – Giudizio d'Identificazione – *Errores in nomine*

ABSTRACT

The present work dealt with the phenomenon of pleading's identification in Brazilian civil procedure. It aimed to: (i) expose the criteria by which this judgment should be held; (ii) delimit its object and (iii) demonstrate its logical precedence and influence upon the admissibility judgment.

In order to do so, it had to conceptualize 'pleading' and decompose this concept in its essential elements: 'content', 'form' and '*nomen juris*'. Only this decomposition, after all, permits one to distinguish clearly – amidst the various elements that integrate a pleading – that precise one which indicates the species or juridical nature to which it belongs.

The thesis tried to demonstrate that it is the content of the pleading (that is: the issue it carries along) the only reasonable and safe criterion to define its species. It is the content of the pleading that reveals the meaning of the pleader's will with regard to a certain judicial order and – at the same time – presumably to the adequate and necessary means for obtaining it.

Once accepted that the identification of a pleading should be given by its content, this premise disqualifies several hypotheses of inadmissibility, in which judicial precedents incorrectly see cases of "inadequacy of the elected means".

Such hypotheses are those in which – despite the issue shows itself entirely adequate to the protection of the pleader's position – the *nomen juris* given to the act suggests the choice of other means, instead of the necessary for admission and the success of the pleading.

In none of these cases it is correct to speak of "inadequacy of the elected means". What occurs are mere *errores in nomine*, a completely irrelevant circumstance when it comes to assessing a pleading's admissibility.

Key-words: Pleading – Identification Judgment – *Errores in Nomine*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. O escopo da obra. 1.2. Um erro de interpretação muito comum. 1.3. A necessidade de critérios seguros para se identificar, no caso concreto, a espécie ou natureza jurídica da postulação. 1.4. Por que falamos de demandas e de recursos?. 1.5. Razões axiológicas para o regime jurídico proposto. 1.6. Plano da obra.

1.1. O escopo da obra

Na ciência processual brasileira, não há um estudo que se dedique à análise dos atos postulatórios em geral. Aliás, tampouco na doutrina estrangeira o encontramos (*i.e.*: ainda não se cumpriu, onde quer que seja, a tarefa ingente de uma completa teoria dos atos postulatórios).¹

Consideramos “completa” uma teoria que se ocupe destes três sucessivos problemas: (I) diante de uma postulação – a petição de uma demanda ou de um recurso – como deve o juiz identificar-lhe a espécie ou natureza jurídica? (*juízo de identificação*); (II) uma vez identificada a natureza jurídica da postulação, quais os requisitos de admissibilidade ao julgamento de seu mérito (e, principalmente, quais as consequências do não cumprimento desses requisitos)? (*juízo de admissibilidade*); por fim, (III) o que exatamente se deve entender por *mérito* da postulação e quais devem ser o conteúdo e os efeitos da decisão judicial sobre ele? (*juízo de mérito*).

A inexistência de um trabalho de fôlego, que cuide de investigar todas essas dimensões do ato postulatório, não chega a surpreender. O fardo assumiria mesmo proporções hercúleas, consistiria em desafio dos mais complexos e extenuantes, difícilíssimo de ser empreendido.

Há, porém, com relação às demandas, obras preocupadas ora com o conteúdo

¹ Atos cuja importância não carece de demonstração. Afinal, bem o observa Cleanto Guimarães Siqueira, “[...] a missão reservada às partes em um processo judicial parece ser pedir, pedir sempre e insistentemente”, pelo que se pode medir sem dificuldade a grandeza – tanto teórica quanto prática – das *postulações* no método estatal de resolução de conflitos. (Cf. Cleanto Guimarães Siqueira, *As novíssimas alterações no código de processo civil: comentários à lei n. 10.444/2002*, p. 35).

desses atos (“o quê se pede?”, *juízo de mérito*)² ora com os *requisitos que lhes condicionam o julgamento* (“como se pede?”, *juízo de admissibilidade*)³.

Em torno desses grandes temas, invariavelmente, gravitam os trabalhos já escritos sobre pretensões no processo civil. *Admissibilidade e mérito* – compreendidos com largueza, tomados em si e em seus inúmeros desdobramentos – formam assim um binômio que exaure a produção científica dedicada ao assunto.⁴

O cenário não muda no tocante aos recursos. Em relação a eles, escreve-se para: (I) determinar os limites de seu mérito, a extensão e a profundidade do respectivo julgamento e (II) sistematizar os requisitos que, satisfeitos pelo ato recursal, autorizam o julgador a proferir aquele tipo de decisão. Também aqui, o binômio ‘admissibilidade/mérito’ concentra as atenções da doutrina, sem espaço para sobras.⁵⁻⁶

² Referimo-nos a obras que exploram a vastíssima temática do objeto do processo, tomada em qualquer de seus consectários. Em nossa literatura, vejam-se: Alfredo Buzaid, *Da lide: estudo sobre o objeto litigioso*, In *Estudos e pareceres de direito processual civil*, p. 73-132; Cândido Rangel Dinamarco, *O conceito de mérito em processo civil*, In *Fundamentos do processo civil moderno*, 3. ed., p. 232-276; _____. Os institutos fundamentais do direito processual, In *Fundamentos... cit.*, p. 71-92; Kazuo Watanabe, *Da cognição no processo civil*, 2. ed., p. 71-110; José Rogério Cruz e Tucci, *A causa petendi no processo civil*, 212 p.; Antônio Junqueira de Azevedo, *Conceito, identificação e conexão de causas no direito processual civil*, 133 p.; Antonio Scarance Fernandes, *Prejudicialidade*, 103 p.; José Carlos Barbosa Moreira, *A conexão de causas como pressuposto da reconvenção*, 213 p.; Milton Paulo de Carvalho, *Do pedido no processo civil*, 183 p.; Olavo de Oliveira Neto, *Conexão por prejudicialidade*, 119 p.. E, mais recentemente: Ricardo de Barros Leonel, *Causa de pedir e pedido: o direito superveniente*, 313 p.; Clarisse Frechiani Lara Leite, *Prejudicialidade no processo civil*, 360 p.; Edward Carlyle Silva, *Conexão de causas*, 240 p.. Por fim, tomamos a liberdade de referir o nosso *Conexidade e efetividade processual*, 400 p..

³ Vejam-se, entre nós: José Carlos Barbosa Moreira, *Sobre pressupostos processuais*, In *Temas de direito processual – quarta série*, p. 83-93; Adroaldo Furtado Fabrício, “Extinção do processo” e mérito da causa, In *Ensaio de direito processual*, p. 363-397; José Roberto dos Santos Bedaque, *Efetividade do processo e técnica processual*, p. 180 *et. seq.*; Fredie Didier Jr., *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*, 386 p.

⁴ O binômio *admissibilidade/mérito* das demandas (ou *admissibilidade/mérito* do “processo”) é, também no direito comparado, amplamente estabelecido. Da doutrina alemã, consta com nitidez ao menos desde a obra paradigmática de Oskar von Büllow (*La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*, p. 1-17); passando por James Goldschmidt (*Teoría general del proceso*, p. 102-105, *passim*), Leo Rosenberg (*Tratado de derecho procesal civil*, p. 45, t. II) e chegando a Othmar Jauernig (*Direito processual civil*, p. 182 *et. seq.*). Já na doutrina italiana, encontramos-lo bem demarcado nas lições de Enrico Tullio Liebman (*L’azione nella teoria del processo civile*, In *Problemi del processo civile*, p. 22-53; _____. *Manuale di diritto processuale civile.*, p. 40, v. I) e, mais recentemente, em Crisanto Mandrioli (*Corso di diritto processuale civile*, 12. ed., p. 40, v. I), Francesco Paolo Luiso (*Diritto processuale civile: principi generali*, p. 47-48, v. I) e Giampiero Balena (*Elementi di diritto processuale civile: i principi*, 4. ed., p. 53-54, v. I). Da Argentina, tomamos as obras de Hugo Alsina (*Tratado teórico práctico de derecho procesal civil y comercial*, p. 248 *et. seq.*, t. I) e, contemporaneamente, Osvaldo A. Gozáni (*Elementos de derecho procesal civil*, p. 161) como bons exemplos. Em Portugal, basta referir o trabalho de Miguel Teixeira de Souza (*Sobre o sentido e a função dos pressupostos processuais: algumas reflexões sobre o dogma da apreciação prévia dos pressupostos processuais na ação declarativa*), In *RePro* n. 63, p. 68-71.

⁵ Entre nós, vejam-se ilustrativamente estas obras, sempre referentes à admissibilidade (José Carlos

Justamente por se ocupar de aspectos relacionados ora ao *mérito*, ora à *admissibilidade* das postulações, a bibliografia especializada deixa à míngua de mais detida reflexão outras questões, igualmente relevantes, para as quais voltamos agora a

Barbosa Moreira, *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis*, 158 p.; Flávio Cheim Jorge, *Apelação cível: teoria geral e juízo de admissibilidade*, 2. ed., p. 81 *et. seq.*; José Miguel Garcia Medina, *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial [e outras questões relativas à sua admissibilidade e ao seu processamento]*, 3. ed., p. 124 *et. seq.*; ou ao mérito recursal (Luiz Machado Guimarães, *Limites objetivos do recurso de apelação*, p. 27-91; _____. Efeito devolutivo da apelação, In *Estudos de direito processual civil*, p. 216-226; Antonio Carlos de Araújo Cintra, *Sobre os limites objetivos da apelação civil*, p. 1-72; Cândido Rangel Dinamarco, Os efeitos dos recursos, In *Nova era do processo civil*, 2. ed., p. 114-162; _____. O efeito devolutivo da apelação e de outros recursos, In *Nova era... cit.*, p. 163-186; Marcela Regina Pereira Câmara, *O efeito devolutivo da apelação*, p. 97 *et. seq.*); quando não a ambos (Pedro Batista Martins, *Recursos e processos da competência originária dos tribunais*, p. 143 *et. seq.*; Miguel Seabra Fagundes, *Dos recursos ordinários em matéria civil*, 515 p.; Luiz Antonio da Costa Carvalho, *Dos recursos em geral*, 3. ed., p. 32-33; João Claudino de Oliveira e Cruz, *Dos recursos no código de processo civil*, p. 13-84; _____. *Do recurso de apelação (cível)*, 277 p.; Alcides de Mendonça Lima, *Sistema de normas gerais dos recursos cíveis*, p. 215-319; José Roberto dos Santos Bedaque, *Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos*, In Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.), *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*, p. 437-473, v. 7; Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, 3. ed., p. 53 *et. seq.*; Ricardo de Carvalho Aprigliano, *A apelação e seus efeitos*, 2. ed., p. 15-30 e 91 *et. seq.*).

⁶ Na doutrina estrangeira, o binômio admissibilidade/mérito também monopoliza os debates. Em Portugal, fala-se de uma “disciplina geral dos recursos ordinários” (Fernando Amâncio Ferreira, *Manual dos recursos em processo civil*, 8. ed., p. 107-184) ou de “princípios gerais dos recursos” (J. O. Cardona Ferreira, *Guia de recursos em processo civil*, 4. ed., p. 73-129), em meio aos quais vêm tratados os requisitos de admissibilidade ao julgamento do mérito recursal. Em França, Vincent e Guinchard distinguem nitidamente o mérito da apelação das chamadas *conditions de l’appel*, que lhe compõem o juízo de admissibilidade e se referem tanto ao “fundo” do recurso (*i.e.*: a seu conteúdo, como os requisitos do interesse, da legitimidade e do cabimento) quanto à sua forma (como os requisitos da regularidade na confecção da peça de interposição e da tempestividade na juntada das razões recursais). Cf. Jean Vincent e Serge Guinchard, *Procédure civile*, 25. ed., p. 926-961. Na Argentina, Ibañez Frocham (*Tratado de los recursos en el proceso civil*, 3. ed., p. 95-104) e Víctor de Santo (*Tratado de los recursos*, p. 100-102, t. I) alistam sob a categoria *requisitos de los recursos* as questões componentes do juízo de admissibilidade (passam, porém, ao largo daquela distinção francesa entre requisitos de *forma* e de *fundo*); tudo mais que estudam – no âmbito da “teoria geral dos recursos” – é de algum modo relacionado ao mérito recursal. Na Itália, por fim, em razão de peculiaridades de seu sistema processual, apresenta-se bem estratificada a distinção entre *ammissibilità* e *procedibilità*, categorias compostas por questões que reunimos, indiferentemente, sob o âmbito do *juízo de admissibilidade*. Lá, examina-se primeiramente a admissibilidade (*ammissibilità*) da petição recursal, exame que se volta para os requisitos de higidez formal (tempestividade, preparo, etc.) e substancial do ato (os chamados *requisiti extraformali*, correspondentes às *conditions de fond* dos recursos no sistema francês: legitimidade, interesse, cabimento, etc.). Uma vez admitida a peça, seu processamento, no entanto, fica condicionado à prática de atos de impulso pelo recorrente. O não cumprimento de um desses atos determina a *improcedibilità* da impugnação. Falam, assim, de *ammissibilità*, *procedibilità* e *fondatezza delle impugnazioni* como três juízos sucessivos, o último dos quais consiste – como é intuitivo – no juízo do mérito recursal. A propósito, vejamos: Renzo Provinciali, *Delle impugnazioni in generale*, p. 157-188; Nicola Giudiceandrea, *Le impugnazioni civili*, p. 109-186, v. I; Enrico Tullio Liebman, *Manuale di diritto processuale civile*, 3. ed., p. 43, v. III; Mario Vellani, *Appello (diritto processuale civile)*, In *Enciclopedia del diritto*, p. 741-743, v. II; Francesco Paolo Luiso, *Appello nel diritto processuale civile*, In *Digesto delle discipline privatistiche (sezione civile)*, p. 381-383, v. I; _____. *Diritto processuale civile*, p. 332-342, v. II; Angelo Bonsignori, *Impugnazioni civili in generale*, In *Digesto delle discipline privatistiche (sezione civile)*, p. 353-355, v. IX; Claudio Consolo, *Le impugnazioni delle sentenze e dei lodi*, p. 50-51. Curiosamente, porém, Eduardo Grasso registra que as causas de *improcedibilità* dos recursos principais não determinam – ao contrário de quanto sucede com a *inammissibilità* destes – a extinção dos recursos adesivos (*impugnazioni incidentali*) sem julgamento de mérito. Cf. Eduardo Grasso, *Le impugnazioni incidentali*, p. 121-131.

atenção.

Nosso objetivo central, neste trabalho, é abordar problema logicamente anterior aos juízos de admissibilidade e mérito. Trata-se de definir critérios que – antes de se proceder àqueles exames – devem ser levados em conta para uma correta identificação da espécie ou natureza jurídica da postulação praticada.

Evidentemente, só podemos falar em demanda “adequada ou inadequada”, em recurso “tempestivo ou intempestivo”, “regular ou irregular”, etc., se antes soubermos do quê, exatamente, estamos falando (de uma apelação, de um mandado de segurança, de uma denúncia da lide, de um agravo, etc. ?).

Esse é o sentido que conferimos à expressão “juízo de identificação da espécie ou natureza jurídica da postulação praticada”. Queremos por ele saber, afinal, que faz de determinada peça uma apelação e não um agravo, ou a torna uma ação direta de inconstitucionalidade e não uma arguição de descumprimento de preceito fundamental, para ficarmos apenas nestes exemplos.

Tais questões apontam todas para o mesmo problema, que não é outro senão o de se saber precisar a natureza jurídica de cada petição, à luz das circunstâncias do caso concreto. Poderíamos formulá-lo nestes termos: que traço(s) distingue(m), na peça produzida, a espécie postulatória a que ela pertence? A resposta (e a intuição pode nos sugerir várias) está longe de ser simples ou óbvia.

Óbvia, de qualquer modo, é a anterioridade lógica do juízo de identificação aos juízos de admissibilidade e mérito. Afinal, por ocasião dos últimos, predicamos à postulação um entre estes adjetivos: admissível/inadmissível e, caso admissível, procedente/improcedente. Mas adjetivos – isto também é óbvio – só podem ser

predicados a substantivos, exatamente como “qualidades” se predicam a “coisas”. Precisamos então de uma “coisa”, isto é, de *algo* que qualifiquemos como admissível/inadmissível, procedente/improcedente. Eis o objeto do juízo de identificação.

Como os requisitos de admissibilidade de demandas e de recursos variam segundo as diversas espécies desses atos (*e.g.*: a apelação tem suas próprias condições de admissibilidade, o agravo outras tantas, o recurso ordinário em mandado de segurança *idem*), então esse “algo” que buscamos – que substantiva todo nosso raciocínio e a que predicamos a qualidade de admissível/inadmissível – é e só pode ser encontrado na pertinência da postulação a determinada “natureza” ou categoria jurídica.

Nesse sentido, dizemos antes de tudo que a petição praticada é, por exemplo, uma *apelação*, para depois avaliarmos – segundo as regras que compõem o regime jurídico das apelações – se ela é uma *apelação admissível* ou *inadmissível*. Em síntese: a definição da espécie a que pertença uma petição vem antes de qualquer predicação sobre ela.

Definir a espécie de determinada petição é definir-lhe a “valência” jurídica, estabelecendo sua correspondência a algum *tipo abstrato* previsto no ordenamento. Essa operação lógica, conhecida em direito por *subsunção*, consiste em remeter o dado fático (*indivíduo*) à respectiva categoria normativa (*conjunto*) e – como foi dito – é etapa logicamente anterior e necessária a qualquer consideração que se queira lançar sobre a admissibilidade/inadmissibilidade da peça.

O resultado do juízo de admissibilidade, portanto, *depende* logicamente do resultado do juízo de identificação, pois para sabermos se algo é admissível precisamos antes conhecer as regras que regerão esse exame, o que pressupõe havermos definido a natureza jurídica da petição como sendo tal (*e.g.*: apelação) ou qual (*e.g.*: agravo).

1.2. Um erro de interpretação muito comum

Como veremos, a praxe forense frequentemente avança conclusões sobre o juízo de admissibilidade (quase sempre, para dar-lhe resposta negativa) sem antes haver

identificado corretamente a natureza jurídica da peça que tem em mãos. Urge, assim, distinguir as coisas, demarcar com clareza os domínios de cada operação; apartar o objeto do exame de identificação daquele pertencente ao de admissibilidade, dissipando confusões comumente praticadas.

Isso reduzirá à justa medida (veremos, *infra*, caps. III e IV) a importância que nossos tribunais conferem – com boa dose de exagero – a caracteres *nominais* e *formais* das petições, quando se põem a subsumi-las a esta ou àquela categoria jurídica.

A casuística – demonstrá-lo-emos (*infra*, cap. V) – está plena de situações que evidenciam a exacerbação, ou mesmo a *criação*, por nossas cortes de justiça, de hipóteses de inadmissibilidade das postulações fundadas no argumento de “*inadequação da via eleita*”. A quase totalidade desses casos, porém, não tem respaldo normativo.

No afã de reduzirem a massa torrencial de processos que aflui a seus gabinetes, nossos tribunais tendem a subsumir as petições que lhes são dirigidas a espécies inadequadas para a posição da parte no caso concreto, livrando-se com isso do dever de julgarem o mérito de demandas e de recursos francamente admissíveis.⁷

Essa prática – *contraproducente no combate ao volume de processos*⁸ – parte de um erro de interpretação relativamente comum em nossa jurisprudência (que é o de se ater ao *nomen juris* e à forma da petição, antes que ao verdadeiro sentido da manifestação de vontade do postulante)⁹, terminando, assim, por violar o direito da parte ao julgamento do mérito de suas postulações e submetendo-a a injustificável

⁷ Yarshell constata, no sistema vigente, inúmeros casos de “imprecisão técnica” quanto à definição dos “canais de acesso” à tutela jurisdicional e à sua adequada utilização no caso concreto. Adverte para o risco que “há sempre [...] nessa imprecisão, dado que a adequação da ‘via eleita’ [...] integra a condição da ação interesse de agir, não sendo raros os casos em que, até mesmo de uma forma perversa para o jurisdicionado, a tutela é aprioristicamente negada (em juízo de admissibilidade) a pretexto do ‘remédio inadequado’, quando a própria jurisprudência é imprecisa a respeito da matéria. É preciso, portanto, uma dose redobrada de cautela, antes de se por fim a um dado processo, a pretexto de que a ‘via’ eleita não foi a adequada”. (Flávio Luiz Yarshell, *Tutela jurisdicional*, p. 121).

⁸ Pois, ao se desgarrarem do direito positivo para não conhecerem de demandas e de recursos, nossos tribunais dão azo à proliferação de novos recursos, interpostos apenas para combaterem o não conhecimento dos anteriores. Têm, então, de julgar no mínimo duas peças ao invés de uma só, traíndo os motivos que os levaram a não admitir a primeira da série.

⁹ Bedaque diagnostica o problema com precisão. Suas palavras: “Estamos tão contaminados pela forma, que acabamos achando natural arguições de nulidades muitas vezes por questões puramente terminológicas”. (José Roberto dos Santos Bedaque, *Efetividade... cit.*, p. 99).

sonhegação de tutela jurisdicional.¹⁰⁻¹¹

Ninguém ignora a sobrecarga de trabalho que aflige o Judiciário brasileiro em todos os seus níveis (máxime nos *tribunais de superposição*: o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça), mas – em que pese a gravidade dessa crônica e corrosiva mazela – nada justifica que se consolidem práticas daquele feito, incompatíveis com o direito posto e abertamente contrárias à natureza instrumental do processo (esta, aliás, premissa evidente por si mesma, fundante das balizas mais primárias de qualquer discurso sério sobre direito processual).¹²

¹⁰ Subverte também a orientação do Prof. José Carlos Barbosa Moreira, que há muito incitou os intérpretes/aplicadores da lei – com uma das mais notórias entre suas elegantes metáforas – a promoverem releituras do texto legislado, logrando “[...] extrair da antiga partitura sonoridades modernas” (José Carlos Barbosa Moreira, Notas sobre o problema da efetividade do processo, In *Temas de direito processual – terceira série*, p. 32). Vem-se geralmente fazendo o oposto: nossos músicos extraem das atuais partituras timbragens surpreendentemente atávicas, quando não passam a executar movimentos que de nenhum modo se encontram na pauta musical...

¹¹ Trata-se de mais uma manifestação da tendência de algumas cortes à censurável *jurisprudência defensiva*, fenômeno que provoca indignação tanto aos jurisdicionados quanto aos “operadores do direito”, havendo recebido inúmeras (e contundentes) críticas em sede doutrinária. Ilustrativamente, vejamos: Cândido Rangel Dinamarco, Tempestividade dos recursos (inédito); José Carlos Barbosa Moreira, Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos, In *Temas de direito processual (nona série)*, p. 267-282; José Rogério Cruz e Tucci, *Lineamentos da nova reforma do CPC*, 2. ed., p. 127; Flávio Cheim Jorge *et. alii.*, *A nova reforma processual*, 2. ed., p. 192-193; Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, *Breves comentários à 2ª fase da reforma do código de processo civil*, 2. ed., p. 190-191; Clito Fornaciari Jr., Agravo de instrumento e protocolo ilegível: e Kafka tornou-se infantil, In *Revista Dialética de Direito Processual* n. 6, p. 9-11; Fernando Fontoura da Silva Cais, Em torno do formalismo processual: a criação de requisitos para a prática de atos processuais pelos tribunais, In *Revista Dialética de Direito Processual* n. 57, p. 26-47; Heitor Vitor Mendonça Sica, Recurso intempestivo por prematuridade?, In Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.), *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*, p. 134-144, v. 11; Diogo Ciuffo Carneiro, Os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário e a sua ilegítima utilização como filtros recursais, In *RePro* n. 160, p. 219-232; André Gustavo Salvador Kauffman, A procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões dos recursos extraordinário e especial como peça obrigatória para a formação do agravo do art. 544 do CPC, In *RePro* n. 160, p. 233-272; Márcio Carvalho Faria, *A jurisprudência defensiva dos tribunais superiores e a ratificação necessária (?) de alguns recursos excepcionais*, In *RePro* n. 167, p. 250-269.

¹² Ao insitirem em práticas daquela estirpe, nossos tribunais violam a dimensão do princípio da *instrumentalidade do processo* que o Prof. Cândido Rangel Dinamarco intitulou “aspecto negativo da instrumentalidade”. Suas palavras: “O lado negativo do princípio da instrumentalidade corresponde ao refluxo da escalada processualística que sucedeu às grandes descobertas dos processualistas na segunda metade do século passado, escalada que no Brasil chegou a um nível de quase euforia com a vigência do Código de Processo Civil. Trata-se, assim, da instrumentalidade realçada e invocada como fator de contenção de exageros e distorções. A excessiva preocupação com os temas processuais constitui condição favorável a essas posturas inadequadas, com o esquecimento da condição instrumental do processo. Favorece, inclusive, o *formalismo* no modo de empregar a técnica processual, o que tem também o significado de menosprezar a advertência de que as formas são apenas meios preordenados aos objetivos específicos em cada momento processual.” (Cândido Rangel Dinamarco, *A instrumentalidade do processo*, 12. ed., p. 327).

1.3. *A necessidade de critérios seguros para se identificar, no caso concreto, a espécie ou natureza jurídica da postulação*

Para combatermos esse equívoco (definido como a tendência, presente em diversos julgados, de se reputar *inadequado* o ato praticado pela parte para não se ter de lhe apreciar o mérito), trataremos de perquirir quais sinais ou caracteres concorrem, em nosso sistema processual¹³, para a *identificação* da natureza jurídica de uma postulação.

O que exatamente faz de determinada peça processual um *recurso de apelação*, uma *petição inicial*, uma *contestação*, um *recurso especial*, etc.? Seria o *nomen juris*, gravado em sua folha de rosto? Ou aspectos inerentes à sua forma? Seria seu conteúdo, ou algum tipo de combinação entre esses elementos todos (nome, forma e conteúdo)?

Nossos magistrados saberiam identificar – com relativa segurança, consciência e objetividade de critérios – aquilo que insere determinada petição na espécie x, y ou z? Saberiam – por exemplo – distinguir na peça “P” a marca que a torne um *agravo*, em vez de uma *apelação*? Conviriam todos quanto a ser essa marca o *nomen juris* ‘agravo’ ou ele seria irrelevante? A peça consistiria em agravo por vir acompanhada de um instrumento (ou seja, mercê de sua forma) ou também as apelações podem ser processadas dessa maneira (não se podendo, então, inferir coisa alguma dessa nota formal)? Por fim, tratar-se-ia de agravo (não de apelação) em razão de a peça combater decisão interlocutória, não sentença (*i.e.*: seria o conteúdo do ato postulatório o espelho

¹³ Por ‘sistema processual’ compreendemos algo que vai além do mero texto legal, compilado e cada vez menos organizado (mercê das sucessivas reformas parciais) em nosso Código de Processo Civil e na legislação extravagante. O conceito de *sistema* – ensina Claus-Wilhelm Canaris – pressupõe a *unidade* do todo e a *adequação* entre seus elementos, notas que em alguma medida devem existir no direito de um povo para que o possamos tomar como um *ordenamento* (e não como um *amontoado*) de normas (cf. Claus-Wilhelm Canaris, *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*, Trad. A. Menezes Cordeiro, 3. ed., p. 18-76, *passim*). Assim, *unitário* em seu conjunto e harmonioso em seu núcleo, o plexo de normas processuais civis que radica na Constituição e de lá descende para os dispositivos legais e para a interpretação que a jurisprudência dá a isso tudo é um *sistema* (a despeito de todas as transformações recentes do CPC). Eis o que chamamos de ‘sistema processual’. É esse “direito processual vivo”, “orgânico”, existente desde o plano abstrato (na Constituição e nas normas infraconstitucionais) até o concreto (na interpretação feita por nossos tribunais, máxime pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça) que possui feições sistêmicas. Existe, em meio a esse universo de normas, um tecido unitário, um fio que entretece todos os seus níveis, por mais que as recentes e pontuais reformas de nosso Código pareçam sugerir (e por vezes pareçam *querer sugerir*) o contrário. Mesmo que não houvesse (isto é, ainda que inexistisse nexo entre a Constituição, o Código de Processo Civil e a respectiva jurisprudência), deveríamos pressupor – qual um axioma – os lastros de *unidade* e de *adequação* no objeto de nosso estudo, essenciais a uma abordagem que se pretenda científica acerca de qualquer coisa, não constituindo exceção o direito tampouco o processo. A ciência não cuida do caos, cuida sempre de realidades ordenáveis. Se a ciência do processo é possível, então o processo é – ao menos hipoteticamente – ordenável (e, nessa medida, concebido como um *sistema* de normas cognoscível).

de sua natureza jurídica)?

Enquanto não houver resposta firme e sobretudo razoável à nossa pergunta (“que é que identifica a natureza jurídica de uma petição?”), será tudo menos evidente a distinção entre petições quaisquer, que permita remeter cada qual à respectiva espécie, entre os diversos tipos previstos na lei processual.

No limite, a incerteza faria simplesmente impossível avaliar a adequação de uma peça: não se podendo precisar sua natureza jurídica, tampouco se poderia dizer de sua justeza à posição processual do postulante. O cenário, desolador, tornaria *arbitrária* qualquer decisão a respeito.

Eis, por todas essas razões, problema de repercussões importantíssimas, relegado no entanto ao claustro das falsas obviedades, daquelas que só existem no solo erodido das coisas não perguntadas, prestes a esmoronar sob uma interrogação qualquer.

A que lançamos – apesar de evidentes sua pertinência teórica e sua serventia prática – passa ao largo dos hábitos autômatos do dia-a-dia: simplesmente não é formulada pelo intérprete/aplicador da lei, que dela não se apercebe em momento algum de sua praxe, não chegando a se perguntar *por que* processa determinada peça como tal ou qual recurso/demanda.

Dissemos há pouco que, com alguma assiduidade, nossas cortes de justiça negam conhecimento a uma petição apenas em razão do nome que ela estampa ou por caracteres formais que apresenta. Paradoxalmente, noutros casos (em tudo análogos aos primeiros!), essas mesmas cortes ignoram por completo o *error in nomine*, passando a identificar a peça por seu conteúdo, não pelo batismo ou pela forma que lhe haja sido dada.

Seja qual for a solução correta (e a despeito disso), o tratamento jurídico de situações idênticas reclama absoluta uniformidade. A inconstância é de todo incompatível com a idéia de justiça, que impõe *coerência* na aplicação da norma (qualquer que seja!) aos casos por ela regulados.¹⁴

¹⁴ A aplicação de qualquer norma jurídica só pode ser *justa* na medida em que for *uniforme* em relação a seus destinatários, compreendidos nas mesmas circunstâncias de tempo e de espaço. Isso somente

É, de fato, imperioso que haja adstrição à premissa: ou bem o *nomen juris* importa para a identificação da natureza jurídica de uma postulação, ou é de todo irrelevante para esse fim, *alterum non datur*. Já aqui – nessa denúncia à vacilação de nossa jurisprudência quanto ao papel do *nomen juris* no juízo de identificação das postulações – evidencia-se a tentativa deste trabalho de contribuir para a formação de um processo mais justo, mais simples e racional.

Encontraremos no conteúdo de demandas e de recursos (como fazem ver os capítulos III e IV, infra) o único critério sólido, fundado em bases razoáveis, para a identificação da natureza jurídica daqueles atos no caso concreto.

Com isso, obteremos enorme simplificação da técnica processual, reduzindo drasticamente as hipóteses de inadmissibilidade de um ato ao pretexto de ser ele *inadequado* para a tutela da posição processual da parte.

Velhas disputas teóricas, recentemente reativadas (como o cabimento de agravos ou de apelações contra atos decisórios do juiz de primeiro grau), tenderão a arrefecer a partir da identificação dos recursos (como das demandas) por seus *conteúdos*.

1.4. Por que falamos de demandas e de recursos?

Significativa e prestigiosa parcela da doutrina, ao se referir aos atos postulatórios no processo civil, inclui sob essa classe as demandas (típicas do procedimento em primeiro grau de jurisdição, *e.g.*: a inicial, a contestação, a reconvenção, etc.) e os

acontecerá se a consequência prescrita pela norma for imposta a todos os indivíduos que se enquadrarem no modelo de conduta por ela descrito e, cumulativamente, se não for imposta àqueles que não se subsumirem ao modelo. Trata-se da idéia de justiça *formal*, exigência que congrua as mais diferentes concepções sobre a justiça *substancial* (*i.e.*: sobre o conteúdo da idéia de justiça). A propósito da justiça formal, cf. Richard Posner, *Problemas de filosofia do direito*, p. 445; Dennis Lloyd, *A idéia de lei*, p. 141-142; Chaïm Perelman, *Ética e direito*, p. 66-67; Agnes Heller, *Além da justiça*, p. 20; Karl Larenz, *Derecho justo: fundamentos de etica juridica*, p. 138; Alf Ross, *Direito e justiça*, p. 315. Em sentido análogo, cf. John Rawls, *Uma teoria da justiça*, p. 145.

recursos.¹⁵ Decerto, porque tanto aquelas quanto estes – se bem que possuam funções específicas – consistem em *pleitos de tutela jurisdicional*.¹⁶

Nessa linha, respeitadas as evidentes peculiaridades de cada categoria, *podemos afirmar que demandas e recursos visam a um mesmo objetivo final: propiciar ao postulante, por meio do processo, a obtenção de determinado bem da vida*.¹⁷

¹⁵ Cf. José Frederico Marques, *Instituições de direito processual civil*, 2. ed., p. 312, v. II; Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, *Teoria geral do processo*, 22. ed., p. 358; José Carlos Barbosa Moreira, O sistema de recursos, In *Estudos sobre o novo código de processo civil*, p. 219-220, *passim*; Sergio Bermudes, *Introdução ao processo civil*, 4. ed., p. 125-127; Ovídio Araújo Baptista da Silva, *Curso de processo civil*, 4. ed., p. 198, v. 1; Leonardo Greco, *Instituições de processo civil*, p. 288, v. I. Outros autores, embora não o digam textualmente, parecem encampar esse posicionamento. A propósito, cf. Humberto Theodoro Júnior, Teoria geral dos recursos civis, In *O processo civil no limiar do novo século*, p. 169; Galeno Lacerda, *Teoria geral do processo*, p. 162; Fredie Didier Jr., O juízo de admissibilidade na teoria geral do direito, In Fredie Didier Jr. e Eduardo Ferreira Jordão (coords.), *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*, p. 308. Simetricamente, há na processualística espanhola quem classifique demandas e recursos como *actos de petición* (Cf. Francisco Ramos Mendez, *Derecho procesal civil*, 3. ed., p. 383, t. I). Na experiência jurídica italiana, é a própria lei que, em sentido amplo, trata como *domande* (“demandas”, *i.e.*: postulações) tanto a *citazione* (petição inicial), quanto o *ricorso* (recurso), a *comparsa di risposta* (contestação), o *controricorso* (contra-razões a recurso) e o *precetto* (ato inicial e constitutivo do processo de execução). Na visão do legislador peninsular, todos esses atos figuram – claramente – como espécies da mesma classe. (Cf. *Codice di Procedura Civile*, art. 125). Não por acaso, Emilio Betti, em proposta doutrinária de classificação dos atos das partes, refletiu os traços da legislação de seu país. Tratou genericamente como *domande* os pedidos de provimentos ao juiz. Nessa classe, incluiu “[...] as demandas concernentes ao mérito da causa: demanda autoral ou reconvenção, demanda de rejeição [do pedido do autor, *i.e.*: contestação], demanda de admissão dos meios instrutórios, memoriais e impugnações à sentença”. Bem como as demandas “[...] atinentes ao rito e, de um modo geral, ao desenvolvimento do processo”. No original, transcrito na íntegra, lemos: “*Domande*: ossia richieste di provvedimenti al giudice o di atti del loro ufficio ad altri organi ausiliari. Sono, esse, dichiarazioni di volontà, con cui le parti esprimono un dover essere e ne esigono l’adempimento. Affacciano, cioè, l’esigenza di una determinata attività del destinatario, in base al suo ufficio di organo giurisdizionale; e mirano a sollecitarne la volontà nel senso desiderato. Così soprattutto, le domande al giudice – congegno motore del processo di cognizione. Tali, le domande concernenti il merito della causa: domanda giudiziale attrice o riconvenzionale, domanda di rigetto, domanda di ammissione di mezzi istruttori, conclusioni di comparsa conclusionale, impugnativa di sentenza. Tali, parimenti, le domande atinenti al rito e, in genere, allo svolgimento del processo [...]”. (Emilio Betti, Per una classificazione degli atti processuali di parte, In *Rivista di diritto processuale civile*, 1928, v. V, p. 108-109).

¹⁶ “Assim como a instauração do processo tem por fim levar o pedido à apreciação do órgão judicial, a interposição do recurso visa a suscitar, do mesmo ou de outro órgão, novo pronunciamento. Aqui, como ali, existe algo a cujo respeito se espera uma decisão. A analogia é patente, e não a turva a circunstância de que, no primeiro caso, a provocação se fundamenta em fato exterior e anterior ao processo, ao passo que no segundo ela tem origem já *processual*, encontrando sua *ratio essendi* no próprio ato recorrido. [...] é inegável o fundamental paralelismo”. (José Carlos Barbosa Moreira, *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis*, p. 30-31).

¹⁷ Noutras palavras: considerados os recursos e as demandas sob o prisma da tutela jurisdicional – a cuja obtenção visam – aqueles gêneros se revelam muito mais assemelhados do que díspares. Condizente, portanto, com a atual postura metodológica da ciência processual a abordagem daqueles institutos *sub specie jurisdictionis*. Sob essa ótica, afinal, alinha-se a grande maioria dos estudos hodiernos. Ilustrativamente, vejamos: Luigi Paolo Comoglio, Note riepilogative su azione e forme di tutela nell’ottica della domanda giudiziale, In *Rivista di diritto processuale* 2/1993, p. 472-473; Cândido Rangel Dinamarco, *A instrumentalidade...* cit., p. 92-98; José Roberto dos Santos Bedaque, *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*, 4. ed., p. 29; Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Efetividade e tutela jurisdicional, In *Revista de Direito Processual Civil* n. 34, p. 679; _____.

Eis, destacadas, as notas mais claramente comuns àqueles gêneros: (i) consistem ambos em pleitos, em postulações de tutela jurisdicional e, por isso mesmo, (ii) visam à obtenção de uma vantagem que a parte, por algum motivo, não consegue obter extrajudicialmente.

Assim, dado que pertençam à mesma classe (ambos são atos postulatórios) e um só seja o objetivo final daqueles (propiciar à parte situação de vantagem), temos que a ambos se deve aplicar – para a consecução de seu desiderato – o mesmo critério de *identificação pelo conteúdo*. Ele é responsável, como veremos (*infra*, caps. IV e V), por diminuir significativamente o número das hipóteses de inadequação das petições, amainando rigores excessivos da técnica processual e abrindo caminho, assim, para o julgamento do mérito.

Não se trata, fique claro, de negar o inegável: a cada um daqueles gêneros, afinal, toca e sempre tocará uma *função própria*, inconfundivelmente sua, no curso do procedimento. Demandas instauram processos e, quando não, concorrem para a delimitação de seu objeto (seja o *cognitivo*, seja o *litigioso*)¹⁸. Recursos, à sua vez, além de terem por escopo reformar ou anular decisões desfavoráveis ao recorrente,

Teoria e prática da tutela jurisdicional, p. 72-78.

¹⁸ O *objeto litigioso do processo* delimita-se pelo *pedido* do autor, acerca do qual deverá o juiz decidir na parte dispositiva de sua sentença, acolhendo-o ou rejeitando-o (na doutrina alemã, desponha nesse sentido a opinião de Karl Heinz Schwab, *El objeto litigioso en el proceso civil*, Trad. Tomas A. Banzhaf, *passim*). Sobre o pedido autoral, tal como julgado no *decisum*, recairá a coisa julgada material (nesse sentido: Enrico Tullio Liebman, Limites objetivos da coisa julgada, In *Estudos sobre o processo civil brasileiro*, p. 162-164; Cândido Rangel Dinamarco, *Capítulos de sentença*, p. 60; José Manoel de Arruda Alvim Netto, *Manual de direito processual civil*, 6. ed., p. 410; Sydney Sanches, Objeto do processo e objeto litigioso do processo, In *Ajuris* n. 16, p. 146-156). Toda e qualquer dedução *autoral* de pedidos acaba por integrar o *objeto litigioso do processo*, projetando os limites do julgado que haverá de se formar (como fazem, por exemplo, uma petição inicial, uma ação declaratória incidental, uma reconvenção, uma oposição, etc.). No entanto, para chegar a decidir sobre a procedência ou improcedência dos pedidos formulados, deve o juiz conhecer e resolver inúmeras outras questões, logicamente anteriores àquelas e concernentes quer à admissibilidade daquele julgamento, quer a seu sentido. Ao conjunto dessas questões costuma-se denominar *objeto da cognição judicial* ou, abreviadamente, *objeto cognitivo* (nesse sentido, cf. Cândido Rangel Dinamarco, O conceito de mérito em processo civil, In *Fundamentos do processo civil moderno*, 3. ed., p. 255-259; Ricardo de Barros Leonel, *Causa de pedir e pedido...* cit., p. 99-103; Fredie Didier Jr., Objeto da cognição judicial, In *Revista Dialética de Direito Processual* n. 6, p. 12-23). Trata-se de um objeto meramente *cognitivo* porque, embora o juiz deva apreciar e resolver todas as questões que o compõem, não é instado (e, portanto, não está autorizado) a proferir um comando sobre elas, um julgamento *principaliter tantum*, capaz de formar coisa julgada material. Assim, quando o réu, em sua principal demanda defensiva que é a *contestação*, aduz fatos *impeditivos*, *modificativos* ou *extintivos* do direito do autor, amplia o *objeto cognitivo* do juiz, sem, contudo, alterar o *objeto litigioso* do processo, pois não deduz novo pedido de tutela jurisdicional, limitando-se a pugnar pela rejeição do pedido do autor. Podemos (e devemos), assim, distinguir entre demandas que ampliem o *objeto litigioso do processo* e outras que concorram apenas para formar o *objeto cognitivo*.

prolongam a tramitação de um processo sem ampliar – via de regra¹⁹ – qualquer daqueles objetos (litigioso e cognitivo). A começar por essa nada sutil diferença, outras poderiam ser alistadas logo que descêssemos às minúcias daqueles atos. Por isso, é evidente que não propomos, aqui, algum tipo de indistinção – seja teórica, seja prática – entre demandas e recursos. Consistiria em rematado absurdo sustentar a utilização indiscriminada de umas por outros, ou que os órgãos judiciais passassem a tratá-los indiferentemente, conferindo-lhes os mesmos efeitos *tout court*.

O que temos em mente – ratifiquemo-lo – é coisa bastante mais simples: consiste apenas em mirar aqueles gêneros pelo que têm de semelhante (não por suas óbvias e insuperáveis diferenças), *dispensando-lhes o mesmo tratamento no tocante a seu juízo de identificação e às conseqüências práticas dele decorrentes*.²⁰

¹⁹ Excepcionalmente, porém, podem ampliar ambos. Isso acontece normalmente nos casos de recurso de terceiro (CPC, art. 499, §1º) e na hipótese em que o sistema admite o chamado *jus novorum* na apelação (CPC, art. 517).

²⁰ Parcela significativa da doutrina nacional já defende – no que tange ao *juízo de admissibilidade* de demandas e de recursos – a aplicação de um mesmo tratamento ou regime jurídico, fundado na premissa instrumentalista de se dever aproveitar o ato a despeito de suas imperfeições formais, quando ele houver alcançado o escopo da formalidade omitida. Na hipótese contrária (isto é, em não se havendo atingido todos os escopos colimados pela imposição de formalidades), deve-se permitir à parte que emende ou repita seu ato – seja ele uma demanda ou um recurso – desde que ainda esteja pendente o prazo para sua propositura/interposição. Nesse sentido, cf. Miguel Seabra Fagundes, *Dos recursos ordinários em matéria civil*, p. 159; Alfredo de Araújo Lopes da Costa, *Direito processual civil brasileiro*, p. 196, v. III; José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao código de processo civil*. 12. ed. p. 425-429; _____. Restrições ilegítimas... cit., p. 267-282; José Roberto dos Santos Bedaque, *Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos*, In Nelson Nery Jr e Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.), *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*, p. 438-473; _____. Nulidades processuais e apelação, In Adroaldo Furtado Fabrício (coord.), *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*, p. 404; Cassio Scarpinella Bueno, *A nova etapa da reforma do Código de processo civil*, 2. ed., p. 25-26, v. 2; Leonardo José Carneiro da Cunha, *Sanação de defeitos processuais no âmbito recursal (o §4º do art. 515 do CPC)*, In José Miguel Garcia Medina *et. alii.* (coords.), *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*, p. 764-768; Rodrigo da Cunha Lima Freire; *Ausência de preparo e o novo §4º do art. 515 do CPC: “técnica a serviço da efetividade”*, In *RePro* n. 137, p. 87-95; _____. *et. alii.*, *Reforma do CPC*, p. 348-349; Bruno Silveira de Oliveira, *O formalismo do sistema recursal à luz da instrumentalidade do processo*, In *RePro* n. 160, p. 32-60. No sistema italiano, a propósito, há dispositivo legal que estabelece expressa e categoricamente essa comunhão entre o regime do procedimento em primeiro grau (inclusas, naturalmente, suas regras sobre sanação e desconsideração de *errores in procedendo*) e aquele aplicável aos recursos. Trata-se do art. 359 do *Codice di procedura civile*, *in verbis*: “Nos procedimentos de apelação diante da corte ou do tribunal se observam, desde que aplicáveis, as normas dadas para o procedimento de primeiro grau diante do tribunal, se não forem incompatíveis com as disposições do presente capítulo” (no original: “Nei procedimenti d’appello davanti alla corte o al tribunale si osservano, in quanto applicabili, le norme dettate per il procedimento di primo grado davanti al tribunale, se non sono incompatibili con le disposizioni del presente capo” [art. 132 disp. att.]). Em seus comentários ao *Codice*, Carpi, Colesanti e Taruffo registram que a remissão por ele feita implica que – além da disciplina formal do *atto di appello* – também as conseqüências de seus vícios sejam retificadas pelo conjunto de normas aplicável ao *atto di citazione* (petição inicial). Suas palavras, por nós livremente traduzidas: “A referência ao art. 163 [feita pelo art. 342 do CPC italiano, observação

1.5. Razões axiológicas para o regime jurídico proposto

No plano *axiológico* (por certo é esse o aspecto mais relevante de toda a discussão), a aplicação do regime proposto também se recomenda. Contribuirá decisivamente para a ampliação do acesso à justiça, desmitificando sanções normalmente imputadas a recursos e a demandas.

Otimizaremos o aproveitamento destas e daqueles, a partir de reflexões sobre o juízo de identificação. Tais reflexões se ocuparão de derrubar – como de passagem afirmamos – inúmeras hipóteses de “inadmissibilidade por inadequação da via eleita”, a que nossa jurisprudência costuma vez por outra se apegar.

Poder-se-ia objetar que uma desmitificação de causas de inadmissibilidade agravará a tão decantada crise de celeridade, que assola a prestação da tutela jurisdicional no Brasil e alhures. Ao que desde logo contra-argumentamos, porém, com a constatação de que sanções infundadas (ou, diríamos, “inadequações-fantasma”) não podem consistir em óbice ao exercício de legítimos poderes processuais – como os poderes constitucionais de ação e de exceção, ou o poder de interposição dos recursos previstos na lei e na própria Constituição da República – observação que, de resto,

nossa] e o reenvio geral do art. 359 comportam que, além do conteúdo do ato de apelação, também as conseqüências dos seus vícios sejam regidas pelas normas aplicáveis à petição inicial, introdutória do processo em primeiro grau (art. 164). [...] Em doutrina, entende-se que tanto a nulidade quanto a sanatória do ato de apelação são reguladas pelo novo art. 164 [referente à petição inicial, observação nossa]”. No original: “Il richiamo all’art. 163 ed il rinvio generale dell’art. 359 comportano che, oltre al contenuto dell’atto d’appello, anche le conseguenze dei suoi vizi siano retti dalla normativa dell’atto di citazione introduttivo del processo di primo grado (art. 164). [...] In dottrina si ritiene che tanto la nullità quanto la sanatoria dell’atto di appello siano regolate dal nuovo art. 164”. (Cf. Federico Carpi, Vittorio Colesanti e Michele Taruffo, *Commentario breve al codice di procedura civile*, 4. ed., p. 1025 e 1095, *passim*). Além disso, a doutrina peninsular infere, do art. 358 do *Codice*, a possibilidade de a parte repetir ou renovar seu recurso defeituoso, se ainda estiver pendente o prazo e o ato não houver sido declarado inadmissível pelo órgão competente. Nesse sentido, cf. Federico Carpi, Vittorio Colesanti e Michele Taruffo, *Op. cit.*, p. 1094; Sergio Chiarloni, Appello (diritto processuale civile), In *Enciclopedia Giuridica Treccani*, p. 10, t. II; Mario Vellani, Appello (diritto processuale civile), In *Enciclopedia del diritto*, p. 743, t. II; Roberto Poli, Sulla sanabilità dei vizi degli atti processuali, In *Rivista di diritto processuale* n. 2/1995, p. 475; Emanuele Ruggeri, Il principio di consumazione dell’impugnazione: origine ed applicazioni, In *Rivista di diritto processuale* n. 4/2008, p. 1022. Diante de tão autorizadas premissas e de referências normativas colhidas no direito comparado, propomos neste trabalho apenas mais um passo rumo à aproximação entre demandas e recursos: queremos submetê-los aos mesmos critérios, agora no que tange ao *juízo de identificação*.

assoma trivial.²¹

Eis, nessa censura às falsas hipóteses de inadequação das postulações (fantasmagóricas, em todas as acepções da palavra) a proposta central deste trabalho. Trata-se, afinal, de dar o devido alcance à idéia magna de que o processo – compreendido em todas as suas normas – deve ser interpretado e atuado como aquilo que verdadeiramente é: instrumento de tutela dos direitos materiais violados ou ameaçados de violação, nada além disso.

Não podemos tolerar certas práticas, obscurantistas, concertadas para tornar o processo em emaranhado pantanoso de nomes, fórmulas e rituais sagrados: verdadeiro processo-armadilha, prestes a arruinar terminantemente, ao primeiro vacilo dos litigantes, seu direito ao julgamento de uma pretensão.

Se determinado ato postulatório, tal como praticado pela parte, comportar duas interpretações possíveis – uma pela qual se afigure *admissível*, outra que lhe impeça a admissão – é rigorosamente *imperioso* o tomarmos na primeira destas, ou faríamos troça do lema da instrumentalidade, traindo-o demagogicamente com a desventura de nossa escolha.

²¹ Não nos parece que o número de recursos figure entre as mais relevantes causas da morosidade de nossa Justiça. Como noutra ocasião registramos, o quadro de lentidão do Judiciário brasileiro “deriva, em substância, de problemas infra-estruturais (como, por exemplo, o baixo número de juízes por habitantes, para ficarmos apenas nesse). Por isso a solução para a crise de celeridade passa antes pelo enfrentamento desses problemas [...]”. (Bruno Silveira de Oliveira, Duplo grau de jurisdição: princípio constitucional?, In *RePro* n. 162, p. 377). Todavia, ainda que (por hipótese) comungássemos da freqüente imputação de culpa ao sistema recursal, jamais defenderíamos – como solução para a crônica morosidade de nossa Justiça – o aumento e o endurecimento dos rigores que condicionam a admissibilidade dos recursos. Preferível que o legislador, à solução kafkiana de complicar cada vez mais a técnica processual, opte simplesmente por eliminar as espécies recursais que lhe parecerem desnecessárias. Em primeiro lugar, porque os óbices criados com o intuito de não se admitir determinado recurso levam fatalmente a recursos novos, interpostos com o objetivo único de se defender a admissão do primeiro. O tiro – ao que a experiência repetidamente revela – costuma sair pela culatra, sempre que se adotam “soluções” (legislativas ou jurisprudenciais) desse jaez. Assim, ao invés de se colecionarem dificuldades preclusivas ao processamento de recursos, talvez convenha – como pretende autorizada parcela de nossa doutrina – erradicar por completo algumas espécies do sistema, notadamente aquelas de duvidosa utilidade, como os embargos infringentes (a propósito, cf. Carlos Alberto Carmona, O sistema recursal brasileiro: breve análise crítica, In Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier [coords.], *Apectos polêmicos e atuais dos recursos*, p. 34-40). Sem dúvida, entre criarem-se óbices (muitos deles ilegítimos) ao processamento de determinada espécie recursal e acabar-se de uma vez com ela, preferível – por mais eficiente e racional – a última das soluções. Ela evita que a decisão do recurso (que pode representar, dependendo da hipótese, a derradeira solução da causa) repouse na inobservância de mera liturgia. O processo não é e não pode ser tratado como gincana de armadilhas, pronta a sagrar vencedor aquele que – por conhecer o terreno melhor que seu adversário – haja conseguido escapar das arapucas dispostas ao longo do caminho.

Aliás, a premissa subjacente a esse discurso – instrumentalista, prescritivo de um máximo aproveitamento dos atos processuais – há de se alçar do primeiro grau de jurisdição às mais altas esferas recursais. Do contrário, todo o esforço para depurar a praxe de seus vícios tecnicistas valerá de muito pouco. Quantas, afinal, não são as lides apenas decididas em segundo grau, ou pelos tribunais de superposição?

A redução da técnica processual a simples instrumento é, portanto, idéia que deve perpassar *todo o procedimento*, sem preponderar neste ou naquele momento ou grau de jurisdição. É notório o aumento da resistência ao princípio da instrumentalidade à medida que o procedimento avança por suas fases recursais. Essa postura – injustificável – descreve uma praxe tanto mais formalista quanto mais nos aproximamos das últimas e verdadeiramente decisórias instâncias. Uma viva contradição.

Defendemos, pois, considerável diminuição da importância que normalmente se defere a alguns aspectos da técnica recursal. Isso – fique desde já muito claro – sem negociarmos a segurança do método estatal de resolução de conflitos, ou qualquer de seus valores fundamentais (como o contraditório e a ampla defesa, a imparcialidade do juiz, a duração razoável dos feitos, etc.).

O melhor dos mundos – e esse, sem dúvida, é o ideal que perseguimos – está em se conseguir simplificar a técnica sem prejuízo à segurança de seus valores. Quanto mais próximos disso chegarmos, tanto melhor.

1.6. Plano da obra

Tudo que foi dito até aqui enuncia o propósito da tese e firma as premissas fundamentais de que ela parte. Se, porém, desejamos comprovar a hipótese levantada (o *erro de interpretação* que queremos combater), o primeiro passo é fixar conceitos elementares ao discurso, a começar pelo objeto central de nossa investigação: *ato postulatório*. Afinal, significa isso o quê? Necessário compreender tal conceito e os que lhe são correlatos; decompondo-o em seus elementos básicos, a saber: o *nomen juris*, a *forma* e o *conteúdo*.

Reservamos o capítulo II a essa análise conceitual, para que então possamos –

nos capítulos III e IV – confirmar seja realmente o *conteúdo* das postulações o elemento que, entre os demais, identifica-lhes corretamente a natureza jurídica.

Seguros quanto à maneira de se identificar a natureza jurídica de uma petição, estaremos, enfim, aptos a distinguir com clareza entre verdadeiras e falsas hipóteses de *inadequação* da postulação praticada. Dedicaremos o capítulo V a esse tipo de reflexão, partindo do exame de uma vasta casuística, digna, em diversos pontos, de revisão crítica.

Sigamos pois, com rigor de método, o itinerário traçado.

Rumo à análise conceitual de ‘ato postulatório’.

CONCLUSÕES

Demandas e recursos – por visarem à obtenção de provimentos judiciais – consistem em *atos postulatorios*. Mais especificamente, em atos postulatorios *argumentativos*, já que ambos veiculam *razões* (argumentos, motivos), por meio das quais se tentará persuadir o órgão judicial a proferir determinada *decisão*.

Todo ato postulatorio – como é cediço – se submete aos juízos de *admissibilidade* e de *mérito*; o primeiro é logicamente anterior ao segundo e condicionante da existência deste. Quanto a isso não há dúvida na doutrina e, de nossa parte, tampouco o questionamos.

Afirmamos, porém, a existência de um terceiro juízo, que em verdade, do ponto de vista lógico, precede e condiciona aqueles. Trata-se do *juízo de identificação da espécie postulatoria*, consistente em se definir a natureza jurídica de uma petição, por meio de sua subsunção a algum tipo ou espécie postulatoria prevista no ordenamento.

Como é notório, os requisitos de admissibilidade de uma demanda ou de um recurso – isto é, os critérios que lhe regem o juízo de admissibilidade – variam conforme a natureza ou espécie do ato em questão: a depender da natureza deste, as condições para a declaração de sua admissibilidade serão tais ou quais, de modo que é logicamente necessário, antes de iniciarmos este exame, havermos definido a espécie da postulação a ser examinada (e, com isso, os critérios fixados por lei para seu juízo de admissibilidade). Eis a anterioridade lógica do juízo de identificação ao de admissibilidade (e, *a fortiori*, também ao juízo de mérito).

Mas, afinal, que traços ou caracteres de uma petição indicam sua pertinência a esta ou aquela categoria jurídica? Noutras palavras: que sinais – apresentados por determinada petição – nos permitem identificá-la sob tal ou qual espécie postulatoria? O fator de *discrímen* estaria em seu *nomen juris*, em sua forma, em seu conteúdo ou em alguma espécie de conjugação entre esses elementos todos?

Não há, na literatura especializada, obras dedicadas a tal questão. Por isso mesmo, tanto na academia quanto na praxe forense, vem ela passando despercebida, talvez por ser dada como uma obviedade, como algo não problemático, embora a

verdade passe longe dessa suposição.

Segundo pensamos – e esperamos haver demonstrado ao longo do trabalho – apenas o *conteúdo* de uma postulação pode prestar-se à correta identificação da espécie ou natureza jurídica a que ela pertence.

É o conteúdo (*i.e.*: a pretensão), afinal, que indica a *função procedimental* a cujo cumprimento a postulação visa. Isso, precisamente, a distingue de tudo mais. É por sua *função* que a tipificamos sob esta ou aquela espécie, justamente porque as espécies postulatórias se distinguem umas das outras segundo as diferentes funções que cada qual desempenha.

O *nomen juris*, isoladamente considerado, não serve à identificação de coisa alguma, pela simples razão de que nomes – passe o truísmo – não se confundem com coisas. Assim é em todas as áreas da ciência jurídica (excetuado o direito cambiário), não constituindo exceção a processualística: o nome de um ato processual não afeta sua natureza, que segue intacta e inalterada a despeito de erros que hajam sido cometidos na denominação.

Isso vale tanto para as demandas quanto para os recursos. Quanto àquelas, a irrelevância do *nomen juris* é dado relativamente aceito na doutrina e na jurisprudência pátrias. Com relação a estes, paradoxalmente, nossa tradição consiste em identificá-los a partir dos nomes que hajam recebido no caso concreto. Não se justifica, porém, essa diferença de tratamento a atos com estrutura idêntica e funções muito semelhantes.

Os caracteres *formais* das postulações, por sua vez, são tão inservíveis quanto os nomes, quando se trata de empreender o juízo de identificação. A uma, porque atos de funções diferentes podem revestir-se da mesmíssima forma; a duas, porque atos de igual função podem apresentar-se sob formas diferentes. Resulta disso, portanto, que a forma de um ato é elemento por demais efêmero, contingente, incapaz de prover critério seguro à identificação da natureza jurídica de um ato postulatório.

Resta, assim, o conteúdo.

Por conteúdo tomamos a *pretensão* contida no ato: trata-se da afirmação de fato(s) como *causa* da postulação (*causa de pedir*), a que se liga a descrição de uma

conduta como objeto da vontade do postulante (conduta sobre a qual julga ele ter um direito, por isso a deduz em seu *pedido*).

É a pretensão o dado que – em confronto com os demais (*nomen* e forma) – espelha na postulação o sentido aparente da vontade de seu autor. É ela que sinaliza – ao indicar o *fim* colimado pelo ato – implicitamente o meio ou a espécie postulatória que a tal fim corresponda (e, assim, o meio ou a espécie postulatória presumivelmente escolhida pelo postulante).

Isso significa que, na hipótese de haver desconexão entre o *nomen juris*, a forma e o conteúdo de uma postulação (cada um desses caracteres sugerindo a subsunção do ato a uma espécie distinta) a balança deverá pesar em favor do último.

É através do conteúdo, afinal, que o postulante descreve a finalidade de sua postulação (e – definida esta – devemos presumir que ele tenha optado pelo único meio capaz de lhe prover). Do contrário, isto é, atendo-nos ao *nomen* ou à forma (e inferindo uma opção da parte pela espécie sugerida por esses caracteres), nossa conclusão equivaleria a presumir, no ato, um *erro* de seu autor ou – o que é pior – algo como uma *renúncia tácita* à consecução da finalidade, por consciente e deliberada escolha de meio com ela incompatível. Nenhuma dessas interpretações é razoável.

Obviamente, quando determinada *função típica* (fim) puder ser cumprida por mais de uma espécie postulatória (*meio*), a mera indicação daquela, no pedido, não bastará à definição desta. Será o caso, então, de analisarmos – como critérios de identificação subsidiários – a linguagem utilizada pelo postulante na composição da forma de sua petição ou, eventualmente, na denominação da mesma (*nomen juris*). Forma e nome assumem, nesse cenário, papel supletivo ao do conteúdo no juízo de identificação da espécie ou natureza jurídica de uma postulação.

Como quer que seja, uma vez realizado pelo juiz o exame de identificação, seu resultado deverá ser comunicado às partes por meio de intimação, ao menos nos casos realmente problemáticos (*i.e.*: naqueles em que houver desconexão entre o *nomen* do ato, sua forma e seu conteúdo).

A intimação permitirá ao autor certificar-se de que sua escolha (quanto à espécie

postulativa) foi bem interpretada pelo magistrado. Para o réu, consentir-lhe-á preparar defesa em consonância com a espécie postulativa de que se trate. Além disso, poderá o réu contrariar a conclusão a que chegara o magistrado, tentando persuadi-lo de que existe melhor interpretação acerca da espécie ou natureza jurídica do ato.

Diminuída a importância ou o valor epistemológico do *nomen juris*, caem por terra as hipóteses de “inadequação da via eleita” nas quais o defeito apresentado pelo ato não passa de um *error in nomine*. O vício de inadequação nada tem que ver, absolutamente, com problemas na denominação do ato postulatório. Trata-se, muito ao revés, de defeito inerente ao conteúdo da postulação praticada: será inadequada toda postulação a que a parte não fizer jus, em razão da posição ou situação processual em que esta se encontre.

A jurisprudência de nossos tribunais de superposição – analisada ao longo do trabalho e, sobretudo, em seu capítulo derradeiro – apresenta grande oscilação no que se refere aos papéis do conteúdo, da forma e do *nomen juris* de uma postulação, quando se põe a identificá-la.

Em determinados casos, aceita a peça produzida em razão de seu conteúdo ser compatível com a posição processual da parte. Com absoluta indiferença em relação ao nome, identifica a postulação a partir da função a cujo desempenho ela visa e assim a recebe e processa. Noutras situações, estranhamente, agarra-se ao *nomen juris* da peça como o naufrago ao bote salva-vidas, qualifica a postulação como inadequada à tutela de seu autor e a declara, pois, inadmissível.

Nenhuma justificativa plausível há para a heterogeneidade de critérios. Ou bem o *nomen juris* possui alguma relevância no tocante à identificação das postulações, ou é de todo inócuo para esse fim, *tertium non datur*.

Firmada a premissa de que as postulações se identificam a partir da função a cujo cumprimento visam (função esta indicada pelo sentido da pretensão deduzida), então o *nomen* há de ser tomado como mero adorno. No máximo, como uma tentativa – não a principal, tampouco vinculante – de comunicar ao órgão julgador e à parte contrária a natureza jurídica da petição aforada.

Assim, se a despeito do nome equivocado a postulação satisfizer todos os requisitos de admissibilidade que se exigem de suas congêneres, será *dever* do órgão julgador admiti-la e processá-la à maneira prevista no Código. Do contrário, agirá ao arrepio da lei, incorrendo em flagrante e abominável negativa de tutela jurisdicional.

No capítulo V, alistamos diversas hipóteses em que isso ocorre. Em algumas delas, a única – rigorosamente única – atipicidade do ato praticado se reduz a seu desajeitado nome. Noutras tantas, apesar se somar ao *error in nomine* algum tipo de imperfeição formal, a aplicação das técnicas previstas no CPC basta para sanear o vício de forma e, com isso, reduzir o caso a (outra vez) *errores in nomine* apenas.

Em suma: o mero erro de nome (*error in nomine*) é absolutamente impotente para determinar a inadmissibilidade do ato, tanto quanto um nome bem dado é incapaz de fazer admissível aquele.

A essa regra – de desapego ao batismo do ato e seu recebimento por aquilo que efetivamente seja (*i.e.*: por seu conteúdo) – decidimos intitular técnica da “desconsideração do *nomen juris*”. A intitulação é, nesse caso, conveniente, pois serve para apartar aquela norma de outra bem mais antiga e, na mesma medida, controvertida: a famigerada *fungibilidade* de meios.

Recentemente resgatada pela doutrina e, de certa forma, pela jurisprudência, a *fungibilidade* (com seus requisitos de aplicação altamente discutíveis) vem sendo confundida, na prática, com a simples desconsideração do *nomen juris*. Para a incidência desta última norma (da “desconsideração”), vimos que basta a desconexão entre o nome dado ao ato e a função a cujo cumprimento ele visa (estampada em seu pedido).

Não entram em cena, aqui, quaisquer análises sobre a qualidade do erro cometido pela parte: grosseiro ou razoável, ele será sempre irrelevante quando se reduzir a mero problema de denominação (e, por trivial que isso possa parecer, há na jurisprudência, não obstante, *inúmeras* hipóteses de falsa inadequação do ato, todas elas consistentes em simples *errores in nomine*).

De outra banda, encontram-se também no repertório de nossos tribunais diversas

hipóteses de falsa aplicação da regra da fungibilidade. Frequentemente, diz-se estar aplicando a regra da fungibilidade a casos que – a julgar pelo nome dado às postulações – consistiriam sem dúvida alguma em *erros grosseiros*. Nada há, a rigor, de fungibilidade ali, senão uma singela e talvez inconsciente *desconsideração do nomen juris* dado às peças, desconsideração que – por algum motivo insondável – ainda não obteve de nossa doutrina a sistematização e de nossa jurisprudência a generalização que merece. A primeira, imposta pela coerência que se exige das proposições científicas; a segunda – e mais importante de todas – devida por uma questão justiça.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. *Dicionário escolar da língua portuguesa*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

ALLORIO, Enrico. *Il giuramento della parte*. Milano: Giuffrè, 1937.

ALMEIDA, Amador Paes de. *Teoria e prática dos títulos de crédito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ALMEIDA JR., João Mendes de. *Direito judiciário brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Freitas Bastos, 1940.

ALSINA, Hugo. *Tratado teórico práctico de derecho procesal civil y comercial*. Buenos Aires: Compañía Argentina de Editores, 1941. t. I.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A garantia do contraditório. In *Do formalismo no processo civil* (apêndice). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. Efetividade e tutela jurisdicional. In *Revista de Direito Processual Civil* n. 34. Curitiba: Gênese, 2004.

_____. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In *RePro* n. 137. São Paulo: RT, 2006.

_____. O juiz e o princípio do contraditório. In *RePro* n. 71. São Paulo: RT, 1993.

_____. *Teoria e prática da tutela jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ALVES, Allaôr Caffé. *Lógica: pensamento formal e argumentação*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2002.

ALVES BARBOSA, Antônio Alberto. *Da preclusão processual civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 1992.

ALVIM, Agostinho. *Da doação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

- AMENDOEIRA JR., Sidnei. *Fungibilidade de meios*. São Paulo: Atlas, 2008.
- AMERICANO, Jorge. *Comentários ao código de processo civil do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1960. v. 4.
- ANDRADE, Odilon de. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946. v. IX.
- ANGELIS, Dante Barrios de. *Teoría del proceso*. 2. ed. Buenos Aires: Julio César Faira, 2002.
- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A apelação e seus efeitos*. São Paulo: Atlas, 2003.
- _____. _____. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- _____. Os efeitos da apelação e a reforma processual. In DINAMARCO, Pedro. *et alii*. (coords.). *A nova etapa da reforma do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ARCILA, Carlos Ramírez. *La pretensión procesal: convergencias con la acción y la demanda*. Bogotá: Temis, 1986.
- ARISTÓTELES. *Metafísica*. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2006.
- ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: RT, 1997.
- _____. Tutela antecipatória (algumas noções – contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas). In TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Reforma do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- ASSIS, Araken de. *Cumprimento de sentença*. São Paulo: RT, 2006.
- _____. *Manual da execução*. 11. ed. São Paulo: RT, 2007.
- _____. *Manual dos recursos*. São Paulo: RT, 2007.
- ASSIS, Carlos Augusto de. *A antecipação da tutela (à luz da garantia constitucional do*

devido processo legal). São Paulo: Malheiros, 2001.

ATTARDI, Aldo. *L'interesse ad agere*. Padova: CEDAM, 1958 (ristampa anastatica dell'edizione 1955).

AUBRY & RAU, *Cours de droit civil français d'après la méthode de Zachariæ*, 4. ed., Paris: Librairie Générale de Jurisprudence Marchal et Billard, 1871. t. IV.

_____. *Cours de droit civil français d'après la méthode de Zachariæ*, 4. ed., Paris: Librairie Générale de Jurisprudence Marchal et Billard, 1873. t. VI.

AULETTA, Ferruccio. *Nullità e "inesistenza" degli atti processuali civili*. Padova: CEDAM, 1999.

AUSTIN, John Langshaw. *How to do things with words*. 2. ed. Cambridge: Harvard University Press, 1975.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2003.

AZEVEDO, Antonio Junqueira. *Conceito, identificação e conexão de causas no direito processual civil*. São Paulo, 1967.

BALENA, Giampiero. *Elementi di diritto processuale civile: i principi*. 4. ed. Bari: Cacucci, 2007. v. I.

BARBERO, Domenico. *Sistema istituzionale del diritto privato italiano*, 3. ed., Torino: UTET, 1950.

BARBI, Celso Agrícola. *Ação declaratória principal e incidente*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

BARBOSA, Antônio Alberto Alves. *Da preclusão processual civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 1992.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A conexão de causas como pressuposto da reconvenção*. São Paulo: Saraiva, 1979.

_____. A nova definição de sentença. In *Temas de direito processual (nona série)*. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Comentários ao código de processo civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. Exceção de pré-executividade: uma denominação infeliz. In *Temas de direito processual (sétima série)*. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. Les principes fondamentaux de la procédure civile dans la nouvelle Constitution brésilienne. In *Temas de direito processual (quinta série)*. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. Notas sobre o problema da efetividade do processo. In *Temas de direito processual (terceira série)*. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: 1968.

_____. *O novo processo civil brasileiro*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. _____. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. O sistema de recursos. In *Estudos sobre o novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1974.

_____. Que significa “não conhecer” de um recurso? In *Temas de direito processual (sexta série)*. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. Questões prejudiciais e questões preliminares. In *Direito processual civil: ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

_____. Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos. In *Temas de direito processual (nona série)*. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Sobre pressupostos processuais. In *Temas de direito processual (quarta série)*. São Paulo: Saraiva, 1989.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença condenatória. In *Revista do Advogado* n. 85. São Paulo: AASP, 2006.

_____. Apelação: admissibilidade e efeitos. In NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2003. v. 7.

_____. Cognição e decisões do juiz no processo executivo. In FUX, Luiz *et. alii*. (coords.). *Processo e constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006.

_____. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006.

_____. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. Garantia da amplitude de produção probatória. In CRUZ E TUCCI, José Rogério (coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: RT, 1999.

_____; MARCATO, Antônio Carlos (coord.) *et al.* *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. Nulidades processuais e apelação. In FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (coord.). *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CRUZ E TUCCI, José Rogério. (coords.). *Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)*. São Paulo: RT, 2002.

_____. *Poderes instrutórios do juiz*. São Paulo: RT, 1991.

_____. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BELLAVITIS, Mario. *L'identificazione delle azioni*. 2.ed. Padova: Lito-Tipo Universitaria, 1924.

BERGEL, Jean-Louis. *Teoria geral do direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BERMUDES, Sérgio. *Introdução ao processo civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BETTI, Emilio. Per una classificazione degli atti processuali di parte. In *Rivista di diritto processuale civile*. Padova: CEDAM, 1928. v. V.

_____. *Teoria geral do negócio jurídico*. Trad. Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra, 1969. t. II.

BEVILAQUA, Clovis. *Código civil dos Estados Unidos do Brazil*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916. v. I.

BONSIGNORI, Angelo. Impugnazioni civili in generale. In *Digesto delle discipline privatistiche (sezione civile)*. Torino: UTET, 1996 (ristampa). v. IX.

_____. L'effetto devolutivo dell'appello. In *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile* n. 4. Milano: Giuffrè, 1974.

BRASIL JR., Samuel Meira. *Justiça, direito e processo: a argumentação e o direito processual de resultados justos*. São Paulo: Atlas, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

_____. *A nova etapa da reforma do código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2. t. I.

_____. *Execução provisória e antecipação da tutela (dinâmica do efeito suspensivo da*

apelação e da execução provisória: conserto para a efetividade do processo). São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. *Mandado de segurança*. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. O 'modelo constitucional do direito processual civil': um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações. In *RePro* n. 161. São Paulo: RT, 2008.

_____. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BÜLLOW, Oskar von. *La teoria de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Trad. Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: EJE, 1964.

BUZAID, Alfredo. *A ação declaratória no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

_____. Da lide: estudo sobre o objeto litigioso. In *Estudos e pareceres de direito processual civil*. São Paulo: RT, 2002.

_____. *Do agravo de petição no sistema do código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1956.

_____. *Do mandado de segurança*. São Paulo: Saraiva, 1989. v. I.

CABRAL, Antonio do Passo. Il principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito. In *Rivista di diritto processuale* n. 2. Padova: CEDAM, 2005.

_____. *Nulidades do processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CAIS, Fernando Fontoura da Silva. *Preclusão e a instrumentalidade do processo*. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da USP para a obtenção do grau de Mestre. Inédita. São Paulo, 2006.

_____. Em torno do formalismo processual: a criação de requisitos para a prática de

atos processuais pelos tribunais. In *Revista Dialética de Direito Processual* n. 57. São Paulo: Oliveira Rocha, 2007.

CALAMANDREI, Piero. Apuntes sobre la “reformatio in peius”. In *Estudios sobre el proceso civil*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Bibliográfica Argentina, 1961.

_____. La distincion entre *error in iudicando* y *error in procedendo*. In *Estudios sobre el proceso civil*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Bibliográfica Argentina, 1961.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao código de processo civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. III.

_____. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CÂMARA, Marcela Regina Pereira. *O efeito devolutivo da apelação*. Guarapari: Ex Libris, 2007.

CAMINHA, Gregorio Martins. *Tratado da forma dos libellos, das allegações judiciaes*. Coimbra: Officina dos Irmãos e Sobrinho Ginioux, Impreffores do Santo Officio, 1764.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Trad. A. Menezes Cordeiro, Lisboa: Calouste-Gulbenkian, 2002.

CAPONI, Remo; PROTO PISANI, Andrea. *Lineamenti di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro. Iniciativas probatorias del juez y bases prejudicadas de la estructura del proceso. In *La oralidad y las pruebas en el proceso civil*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJE, 1972.

CARLI, Carlo. *La demanda civil*. Buenos Aires: Lex, 1983.

CARMONA, Carlos Alberto. Cumprimento da sentença conforme a lei 11.232 de 2005. In *RePro* n. 142. São Paulo: RT, 2006.

- _____. Em torno da petição inicial. In *RePro* n. 119. São Paulo: RT, 2005.
- _____. Ensaio sobre a sentença arbitral parcial. In *RePro* n. 165. São Paulo: RT, 2008.
- _____. In MARCATO, Antonio Carlos (coord.). *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.
- _____. O processo de execução depois da reforma. In TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Reforma do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- _____. O sistema recursal brasileiro: breve análise crítica. In ARRUDA ALVIM, Eduardo Pellegrini de; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: RT, 2000.
- CARNACINI, Tito. Tutela giurisdizionale e tecnica del processo. In *Studi in onore di Enrico Redenti*. Milano: Giuffrè, 1951. v. II.
- CARNEIRO, Diogo Ciuffo. Os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário e a sua ilegítima utilização como filtros recursais. In *RePro* n. 160. São Paulo: RT, 2008.
- CARNELUTTI, Francesco. A proposito di concetti infecondi nella scienza processuale. In *Studi di diritto processuale*. Padova: CEDAM, 1939.
- _____. *Instituciones del proceso civil*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: El Foro, 1997. v. 1.
- CARPI, Federico; COLESANTI, Vittorio; TARUFFO, Michele. *Commentario breve al codice di procedura civile*. 4. ed. Padova: CEDAM, 2002.
- CARRIÓ, Genaro R. *Sobre los limites del lenguaje normativo*. Buenos Aires: Depalma, 2001.
- CARROLL, Lewis. *Através do espelho*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
- CARVALHO DE MENDONÇA, Manuel Inácio. *Contratos no direito civil brasileiro*.

3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955. t. II.

CARVALHO, Milton Paulo de. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Fabris, 1992.

CASTRO NUNES, José de. *Do mandado de segurança e de outros meios de defesa contra atos do Poder Público*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CAVALCANTI, José Paulo. *Da renúncia no direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

CAVALLARI, Bona Ciaccia. *La contestazione nel processo civile*. Milano: Giuffrè, 1992. v. I.

CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. O princípio da fungibilidade e os embargos de declaração no STJ e no STF. In *RePro* n. 143. São Paulo: RT, 2007.

_____. O princípio da fungibilidade e os poderes do juiz. In CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de *et. alii.* (coords.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: RT, 2008.

CHAVES, Antonio. *Tratado de direito civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 1984. v. II. t. I.

CHIARLONI, Sergio. Appello (diritto processuale civile). In *Enciclopedia Giuridica Treccani*, Roma: Istituto della Enciclopedia Italiana, Fondata da Giovanni Treccani, 1995. t. II.

CHIOVENDA, Giuseppe. Cosa giudicata e preclusioni. In *Saggi di diritto processuale civile (1894 – 1937)*. Milano: Giuffrè, 1993. v. III.

_____. Identificazione delle azioni (Sulla regola ‘*ne eat iudex ultra petita partium*’). In *Saggi di diritto processuale civile (1894 – 1937)*. Milano: Giuffrè, 1993. v. I.

_____. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1998. v. II.

_____. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1998. v. III.

_____. Le forme nella difesa giudiziale del diritto. In *Saggi di diritto processuale civile (1894 – 1937)*. Milano: Giuffrè, 1993. v. I.

_____. *Principii di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1965.

CIAN, Giorgio; TRABUCCHI, Alberto. *Commentario breve al codice civile*. Padova: CEDAM, 1981.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. IV.

_____. *Sobre os limites objetivos da apelação civil*. São Paulo, 1986.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo (et. alii). *Teoria geral do processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CIVININI, Maria Giuliana. Poteri del giudice e poteri delle parti nel processo ordinario di cognizione. Rilievo ufficioso delle questioni e contraddittorio. In *Foro italiano* (Parte Quinta), 1999. v. CXXII.

COGLIOLO, Pietro. *Trattato teorico e pratico della eccezione di cosa giudicata secondo il diritto romano e il codice civile italiano con accenni al diritto intermedio*. Torino: Fratelli Bocca, 1883. v. 1.

COLMO, Alfredo. *De las obligaciones en general*. 3. ed. Buenos Aires: Editorial Guillermo Kraft, 1944.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Commentario della Costituzione (a cura di G. Branca)*. Bologna: Nicola Sanicheli, 1981.

_____. Contraddittorio. In *Digesto delle discipline privatistiche (sezione civile)*. 4. ed. Torino: UTET, 1989. t. IV.

_____. Contraddittorio (principio del). In *Enciclopedia Giuridica Treccani*. Roma: Istituto della Enciclopedia Italiana, Fondata da Giovanni Treccani, 1988. v. VIII.

_____. Discrezionalità ed imparzialità del giudice civile nell'ottica del "giusto

processo”. In *Etica e tecnica del “giusto processo”*. Torino: Giappichelli, 2000.

_____. *Il principio di economia processuale*. Padova: CEDAM, 1980. t. I.

_____. La domanda giudiziale. In *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile* n. 4. Milano: Giuffrè, 1988.

_____. *La garanzia costituzionale dell'azione ed il processo civile*. Padova: CEDAM, 1970.

_____. Note riepilogative su azione e forme di tutela, nell'otica della domanda giudiziale. In *Rivista di diritto processuale* n. 2. Padova: CEDAM, 1993.

_____. Preclusioni istruttorie e diritto alla prova. In *Rivista di diritto processuale* n. 4. Padova: CEDAM, 1998.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. 2. ed. Bologna: Il Mulino, 1995.

CONSOLO, Claudio. *Le impugnazioni delle sentenze e dei lodi*. Padova: CEDAM, 2006.

COPI, Irving M. *Introdução à lógica*. 2. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1978.

COSTA CARVALHO, Luiz Antonio da. *Dos recursos em geral: teoria e prática dos recursos*. 3. ed. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1950.

COSTA E SILVA, Paula. *Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra, 2003.

COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 4. ed. Buenos Aires: Julio César Faira Editor, 2002.

_____. Las garantías constitucionales del proceso civil. In *Estudios de derecho procesal civil*. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 2003. t. I.

CROZE, Hervé; MOREL, Christian. *Procédure civile*. Paris: Presses Universitaires de France, 1988.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. São Paulo: RT, 1993.

_____. *A motivação da sentença no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1987.

_____. Apontamentos sobre a renúncia ao direito. In *Temas polêmicos de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. *Desistência da ação*. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. Embargos de terceiro: questões polêmicas. In *Revista dos tribunais* n. 833. São Paulo: RT, 2005.

_____. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: RT, 2006.

_____. *Lineamentos da nova reforma do CPC*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

_____. Sobre a eficácia preclusiva da decisão declaratória de saneamento. In ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto (org.). *Saneamento do processo: estudos em homenagem ao Prof. Galeno Lacerda*. Porto Alegre: Fabris, 1989.

_____. *Tempo e processo*. São Paulo: RT, 1997.

_____. Tutela processual do direito do executado. In *Processo civil – realidade e justiça – 20 anos de vigência do CPC*. São Paulo: Saraiva, 1994.

CRUZ E TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: RT, 2001.

CRUZ, José Raimundo Gomes da. Mandado de segurança contra ato judicial. In TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Mandados de segurança e de injunção: estudos de direito processual-constitucional em memória de Ronaldo Cunha Campos*. São Paulo: Saraiva, 1990.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. As defesas do executado. In SANTOS, Ernane

Fidélis dos *et. alii* (coords.). *Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: RT, 2007.

_____. Meios processuais para concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem. In NERY JR.; Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2005. v. 8.

_____. Sanação de defeitos processuais no âmbito recursal (o §4º do art. 515 do CPC). In MEDINA, José Miguel Garcia *et. alii*. (coords.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: RT, 2008.

DALLA BERNARDINA, Alexandre Caiado Ribeiro. *ADPF: instrumento de defesa dos preceitos constitucionais fundamentais*. Dissertação (Mestrado). Vitória: Faculdade de Direito de Vitória, 2006.

DALL'AGNOL, Antônio. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: RT, 2000. v. II.

DE CRISTOFARO, Marco. Il nuovo processo civile “competitivo” secondo la l. n. 80 del 2005. In *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile* n. 1. Milano: Giuffrè, 2006.

DENTI, Vittorio. Procedimento civile (atti del). In *Digesto delle discipline privatistiche (sezione civile)*. Torino: UTET, 1996. t. XIV.

_____. Voluntarietà e volontà nel trattamento degli atti processuali. In *Dall'azione al giudicato: temi del processo civile*. Padova: CEDAM, 1983.

DE SANTO, Victor. *Tratado de los recursos*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1987. t. I.

DIDIER JR., Fredie *et. alii*. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

_____. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2009. v. 5.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. v. 3.

_____. _____. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. v. 3.

DIDIER JR., Fredie. Notas sobre a incompetência da turma recursal para processar e julgar mandado de segurança contra ato de juiz dos Juizados Especiais Cíveis. In *RePro* n. 105. São Paulo: RT, 2002.

_____. Objeto da cognição judicial. In *Revista Dialética de Direito Processual* n. 6. Oliveira Rocha: São Paulo, 2003.

_____. O juízo de admissibilidade na teoria geral do direito. In DIDIER JR., Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira. *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: JusPodivm, 2008.

_____. O princípio da cooperação: uma apresentação. In *RePro* n. 127. São Paulo: RT, 2005.

_____. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

DI GIULIO, Gabriel H. *Nulidades procesales*. Buenos Aires: Hammurabi, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. *A reforma da reforma*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Execução civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001. v. I.

_____. _____. São Paulo: Malheiros, 2001. v. II.

_____. _____. São Paulo: Malheiros, 2001. v. III.

- _____. _____. São Paulo: Malheiros, 2004. v. IV.
- _____. _____. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. v. II.
- _____. _____. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. IV.
- _____. _____. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. III.
- _____. *Intervenção de terceiros*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- _____. *Manual dos juizados cíveis*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- _____. O conceito de mérito em processo civil. In *Fundamentos do processo civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. t. I.
- _____. O efeito devolutivo da apelação e de outros recursos. In *Nova era do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- _____. O princípio do contraditório e sua dupla destinação. In *Fundamentos do processo civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. t. I.
- _____. O regime jurídico das medidas urgentes. In *Nova era do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- _____. Os efeitos dos recursos. In NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: RT, 2002. v. 5.
- _____. _____. *Nova era do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- _____. Os institutos fundamentais do direito processual. In *Fundamentos do processo civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. t. I.
- _____. Tempestividade dos recursos. Inédito.
- _____. Universalizar a tutela jurisdicional. In *Fundamentos do processo civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. t. II.

_____. *Vocabulário do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2009.

DIVITIIS, Paolo de. Sulla teoria del Meistbegünstigung nel processo civile tedesco (forma e sostanza nei provvedimenti del giudice). In *Rivista di diritto processuale* n. 2. Padova: CEDAM, 1993.

DONDINA, Mario. Atti processuali (civili e penali) in *Novissimo digesto italiano*. Torino: UTET, 1981. v. 1. t. 2.

D'ONOFRIO, Paolo. Appello (Diritto Processuale Civile). In *Novissimo Digesto Italiano*. Torino: UTET, v. 1. s/d.

DREYFUSS-NETTER, Frédérique. *Les manifestations de volonté abdicatives*, Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1985.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

ESPÍNOLA, Eduardo. *Dos contratos nominados no direito civil brasileiro*. Campinas: Bookseller, 2002.

_____. *Sistema do direito civil brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Conquista, 1961. v. 2.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. *Consolidação das leis do processo civil (comentada pelo Conselheiro Dr. Antonio Joaquim Ribas)*. Rio de Janeiro: Dias da Silva Junior Typographo-Editor, 1879. v. II.

ESTEVES, Carolina Bonadiman. *(In)disponibilidade do direito processual civil*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *A ação declaratória incidental*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

_____. “Extinção do processo” e mérito da causa. In *Ensaio de direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FARIA, Márcio Carvalho. *A jurisprudência defensiva* dos tribunais superiores e a ratificação necessária (?) de alguns recursos excepcionais. In *RePro* n. 167. São Paulo: RT, 2009.

FAZZALARI, Elio. *Il giudizio civile di cassazione*. Milano: Giuffrè, 1960.

_____. *Istituzioni di diritto processuale*. 8. ed. Padova: CEDAM, 1996.

_____. *Note in tema di diritto e processo*. Milano: Giuffrè, 1957.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Prejudicialidade: conceito, natureza jurídica, espécies de prejudiciais*. São Paulo: RT, 1988.

FERREIRA, Fernando Amâncio. *Manual dos recursos em processo civil*. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: RT, 2001.

FERREIRA, J. O. Cardona. *Guia de recursos em processo civil: o novo regime recursório civil*. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2007.

FISCHMANN, Gerson. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: RT, 2000. v. 14.

FLUSSER, Vilém. Forma e material. In *O mundo codificado: por uma filosofia do design e da comunicação*. São Paulo: Cosac Naify, 2007.

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. Agravo de instrumento e protocolo ilegível: e Kafka tornou-se infantil. In *Revista Dialética de Direito Processual* n. 6. São Paulo: Oliveira Rocha, 2003.

FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas*. Trad. Salma Tannus Muchail. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FREGE, Gottlob. Sense and reference. In *The philosophical review*, v. 57, n. 3. New York: Cornell University, 1948.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Ausência de preparo e o novo §4º do art. 515 do CPC: “técnica a serviço da efetividade”. In *RePro* n. 137. São Paulo: RT, 2006.

_____. *et. alii. Reforma do CPC*. São Paulo: RT, 2006.

FROMKIN, Victoria; RODMAN, Robert. *An introduction to language*. 2. ed. New York: Holt, Rinehart & Winston, 1978.

FURNO, Carlo. Nullità e rinnovazione degli atti processuali. In *Studi in onore di Enrico Redenti*. Milano: Giuffrè, 1951. v. I.

FUX, Luiz. *A reforma do processo civil*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008.

_____. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GAIO, *Institutas*. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: RT, 2004.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC*. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. O princípio da adequação formal do direito processual civil português. In *RePro* n. 164. São Paulo: RT, 2008.

GHIRGA, Maria Francesca. *La meritevolezza della tutela richiesta*. Milano: Giuffrè, 2004.

GIANNICO, Maurício. *A preclusão no direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

GILLES, Peter. Electronic civil procedure (some remarks to general aspects in concern of civil court proceedings, teletechnology and e-procedural law). In *RePro* n. 158. São Paulo: RT, 2008.

GIORGETTI, Mariacarla. *Le rinunce alle impugnazioni civili*. Milano: Giuffrè, 2000.

GIUDICEANDREA, Nicola. *Le impugnazioni civili*. Milano: Giuffrè, 1952. v. I.

GIUSSANI, Andrea. *Le dichiarazioni di rinuncia nel giudizio di cognizione*. Milano: Giuffrè, 1999.

GOLDSCHMIDT, James. *Derecho justicial material*. Buenos Aires: EJEA, 1959.

_____. *Teoría general del proceso*. Barcelona: Labor, 1936.

GOLDSCHMIDT, Roberto. *Derecho justicial material civil*. Buenos Aires: EJEA, 1959.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GOZAÍNI, Osvaldo A. *Elementos de derecho procesal civil*. Buenos Aires: Ediar, 2005.

GRASSO, Eduardo. *Le impugnazioni incidentali*. Milano: Giuffrè, 1973.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRAZIOSI, Giacomo. Note critiche sul differimento dell'udienza di prima comparizione e le preclusioni per il convenuto. In *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile* n. 3. Milano: Giuffrè, 2004.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. I.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A ação declaratória incidental*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1969.

GUASP, Jaime; ARAGONESES, Pedro. *Derecho procesal civil*. 6. ed. Madrid: Thomson Civitas, 2003. t. I.

GUASP, Jaime. *La pretensión procesal*. 2. ed. Madrid: Civitas, 1985.

HEGENBERG, Leônidas. *Significado e conhecimento*. São Paulo: USP, 1975.

HELLER, Agnes. *Além da justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

HERTEL, Daniel Roberto. *Curso de execução civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

HOFFMAN, Paulo. Consequências da perda do prazo para interposição dos embargos à execução. Será o executado o único litigante diferenciado de todos os demais? In In SANTOS, Ernane Fidélis dos *et. alii* (coords.). *Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: RT, 2007.

HOHFELD, Wesley Newcomb. Some fundamental legal conceptions as applied in judicial reasoning. In *Fundamental legal conceptions*. New Haven – London: Yale University Press, 1919.

IBAÑEZ FROCHAM, Manuel M. *Tratado de los recursos en el proceso civil*. 3. ed. Buenos Aires: Omeba, 1963.

IGLESIAS, André de Freitas. *Da sentença que “reconhece a existência de obrigação” como título executivo (CPC, art. 475-N, I)*. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2007 (inédita).

INZITARI, Bruno. Modi di estinzione dell’obbligazione. In *Istituzioni di diritto privato (a cura di Mario Bessone)*. 2. ed. Torino: Giappichelli, 1995.

JAEGER, Nicola. *Diritto processuale civile*. Torino: UTET, 1942.

JAKOBSON, Roman. *Lingüística e comunicação*. Trad. Izidoro Blikstein e José Paulo Paes. 22. ed. São Paulo: Cultrix, 2003.

JAUERNIG, Othmar. *Direito processual civil*. Trad. F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002.

JEULAND, Emmanuel. Nouvelles technologies et process civil: rapport général pour les pays de droit civil. In GRINOVER, Ada Pellegrini; CALMON, Petrônio. (orgs.). *XIII Congresso mundial de direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

JORGE, Flávio Cheim. *Apelação cível: teoria geral e admissibilidade*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

_____. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. _____. 3. ed. São Paulo: RT, 2007.

JORGE, Flávio Cheim *et. alii*. *A nova reforma processual*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

KAUFFMAN, André Gustavo Salvador. A procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões dos recursos extraordinário e especial como peça obrigatória para a formação do agravo do art. 544 do CPC. In *RePro* n. 160. São Paulo: RT, 2008.

KAUFMANN, Arthur. *Filosofía del derecho*. Trad. Luis Villar Borda e Ana María Montoya. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1999.

KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986.

_____. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KLIPPEL, Bruno. Da incompetência do colégio recursal para o processamento e julgamento dos mandados de segurança interpostos contra atos dos juízes do juizado especial. In *RePro* n. 137. São Paulo: RT, 2006.

KLIPPEL, Rodrigo. *A coisa julgada e sua impugnação: relativização da coisa julgada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

_____. *Teoria geral do processo civil*. Niterói: Impetus, 2007.

KOMATSU, Roque. *Da invalidade no processo civil*. São Paulo: RT, 1991.

LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1985.

_____. *Teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LAMY, Eduardo de Avelar. *Princípio da fungibilidade no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2007.

LANCELLOTTI, Franco. *La soccombenza requisito di legittimazione alle impugnazioni*. Milano: Giuffrè, 1996.

- LARENZ, Karl. *Derecho justo: fundamentos de etica jurídica*. Madrid: Civitas, 1985.
- _____. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamego. 3. ed. Lisboa: Calouste-Gulbenkian, 1997.
- LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido: o direito superveniente*. São Paulo: Método, 2006.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. L'azione nella teoria del processo civile. In *Problemi del processo civile*. Napoli: Morano, 1962.
- _____. Limites objetivos da coisa julgada. In *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: Bushatsky, 1976.
- _____. L'opera scientifica di James Goldschmidt e la teoria del rapporto processuale. In *Problemi del processo civile*. Napoli: Morano, 1962.
- _____. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005.
- _____. *Manuale di diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1955. v. I.
- _____. *Manuale di diritto processuale civile*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1976. v. III.
- _____. *Processo de execução*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.
- LIMA, Alcides de Mendonça. *Sistema de normas gerais dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro – São Paulo: Freitas Bastos, 1963.
- LIMA, Pires de; VARELA, Antunes. *Código civil anotado*. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 1987. v. I.
- LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *Direito processual civil brasileiro*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1946. v. III.

LOPES, João Batista. Breves considerações sobre o instituto da preclusão. In *RePro* n. 23. São Paulo: RT, 1981.

LLOYD, Dennis. *A idéia de lei*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos, *Embargos à execução*. São Paulo: Saraiva, 1996.

LUISO, Francesco Paolo. Appello nel diritto processuale civile. In *Digesto delle discipline privatistiche (sezione civile)*. Torino: UTET, 1998 (ristampa). v. I.

_____. *Diritto processuale civile: principi generali*. Milano: Giuffrè, 1997. v. I.

_____. *Diritto processuale civile: il processo di cognizione*. Milano: Giuffrè, 1997. v. II.

_____. *L'esecuzione "ultra partes"*. Milano: Giuffrè, 1984.

MACHADO GUIMARÃES, Luiz. Efeito devolutivo da apelação. In *Estudos de direito processual civil*. Rio de Janeiro – São Paulo: Jurídica e Universitária, 1969.

_____. *Limites objetivos do recurso de apelação*. Rio de Janeiro, 1962.

MACHADO, Marcelo Pacheco. *Incerteza e processo: um estudo direcionado às técnicas recursais e à ação rescisória*. Trabalho apresentado para exame de qualificação, em nível de Mestrado, à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

_____. Os novos embargos à execução: técnicas processuais de defesa do executado na nova sistemática do processo de execução de títulos extrajudiciais. In COSTA, Suzana Henriques da (coord.). *Execução extrajudicial: modificações da lei 11.382/2006*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MANDRIOLI, Crisanto. *Corso di diritto processuale civile*. 12. ed. Torino: Giappichelli, 1998.

_____. Riflessioni in tema di "petitum" e di "causa petendi". In *Rivista di Diritto Processuale* n. 3. Padova: CEDAM, 1984.

MARCATO, Antonio Carlos. Preclusões: limitação ao contraditório? In *RePro* n. 17. São Paulo: RT, 1980.

_____. *Procedimentos especiais*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARELLI, Fabio. *La conservazione degli atti invalidi nel processo civile*. Padova: CEDAM, 2000.

_____. *La trattazione della causa nel regime delle preclusioni*. Padova: CEDAM, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: execução*. São Paulo, 2008. v. 3.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Campinas: Millennium, 2003. v. II.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962. v. II.

MARTINS, Pedro Batista. *Recursos e processos da competência originária dos tribunais*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957.

MARTINS, Renato Castro Teixeira. Apelação por instrumento. In MEDINA, José Miguel Garcia *et. alii.* (coords.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: RT, 2008.

MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por meio de ações autônomas: defesa heterotópica*. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

MATTIROLO, Luigi. *Trattato di diritto giudiziario civile italiano*. 5. ed. Torino: UTET, 1933. v. IV.

MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial (e outras questões relativas à sua admissibilidade e ao seu prequestionamento)*. 3. ed. São Paulo: RT, 2002.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENESTRINA, Francesco. *La pregiudiziale nel processo civile*. Milano: Giuffrè, 1963.

MILMAN, Fábio. O novo conceito legal de sentença e suas repercussões recursais: primeiras experiências com a apelação por instrumento. In *RePro* n. 150. São Paulo: RT, 2007.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: RT, 2009.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Preclusão (Processo Civil). In ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto (org.). *Saneamento do processo: estudos em homenagem ao Prof. Galeno Lacerda*. Porto Alegre: Fabris, 1989.

MONTAIGNE, Michel de. “Dos nomes”. In *Os ensaios (livro I)*. Trad. Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MONTELEONE, Girolamo. *Diritto processuale civile*. 3. ed. Padova: CEDAM, 2002.

MONTERO AROCA, Juan *et. alii*. *Derecho jurisdiccional*. 10 ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2000. v. I.

MONTESANO, Luigi; ARIETA, Giovanni. *Diritto processuale civile: le disposizioni generali*. 2. ed. Torino: Giappichelli, 1996. v. I.

MONTESANO, Luigi. La garanzia costituzionale del contraddittorio e i giudizi civili di “terza via”. In *Rivista di diritto processuale* n. 4. Padova: CEDAM, 2000.

MOREIRA PINTO, Junior Alexandre. *A causa petendi e o contraditório*. São Paulo:

RT, 2007.

_____. A nova disciplina dos embargos: subsistência da figura da exceção de pré-executividade? In COSTA, Suzana Henriques da (coord.). *Execução extrajudicial: modificações da lei 11.382/2006*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MORRIS, Charles W. *Fundamentos da teoria dos signos*. São Paulo: USP, 1976.

MOUSSALLEM, Tárek Moysés. *Fontes do direito tributário*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. *Revogação em matéria tributária*. São Paulo: Noeses, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 4. ed. São Paulo: RT, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson. Conceito sistemático de sentença: considerações sobre a modificação do CPC 162, §1º, que não alterou o conceito de sentença. In JAIME, Fernando Gonzaga *et. alii* (coords.). *Processo civil: novas tendências: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

_____. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Preclusões para o juiz: preclusão pro judicato e preclusão judicial no processo civil*. São Paulo: Método, 2004.

_____. *et. alii. Reforma do CPC*. São Paulo: RT, 2006.

OLIVEIRA E CRUZ, João Claudino de. *Do recurso de apelação (cível)*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1949.

_____. *Dos recursos no código de processo civil*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1954.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Conexão por prejudicialidade*. São Paulo: RT, 1994.

OTHON SIDOU, J. M. *Do mandado de segurança*. 2. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1959.

PACIFICI-MAZZONI, *Istituzioni di diritto civile italiano*. 4. ed., Firenze: Casa Editrice Libraia Fratelli Cammelli, 1904. v. II.

PAJARDI, Piero. *Procedura civile: istituzioni e lineamenti generali*. Milano: Giuffrè, 1989.

PALACIO, Lino Enrique. *Manual de derecho procesal civil*. 14. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998.

PARÁ FILHO, Tomás. Conexão de causas (verbete). In *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 17.

PEREIRA CÂMARA, Marcela Regina. *A ampliação da extensão do efeito devolutivo da apelação*. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito de Vitória. Inédita. Vitória, 2005.

PEREIRA COELHO, Francisco Manuel Brito. *A renúncia abdicativa no direito civil: algumas notas tendentes à definição do seu regime*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINKER, Steven. *Do que é feito o pensamento: a língua como janela para a natureza humana*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

PINTO, Paulo Mota. *Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico*. Coimbra: Almedina, 1995.

PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. 3. ed. Napoli: Jovene,

1999.

PIZZORUSSO, Alessandro. Iura novit curia (ordinamento italiano). In *Enciclopedia Giuridica Treccani*. Roma: Istituto della Enciclopedia Italiana, Fondata da Giovanni Treccani, 1990. v. XVIII

PODETTI, J. Ramiro. *Teoria y tecnica del proceso civil*. Buenos Aires: Ediar, 1963.

POLI, Roberto. Sulla sanabilità dei vizi degli atti processuali. In *Rivista di diritto processuale* n. 2. Padova: CEDAM, 1995.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1960. t. XI.

_____. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro – São Paulo: Forense, 1976. t. IX.

_____. Parecer n. 221. In *Dez anos de pareceres*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976. v. 8.

_____. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: RT, 1983. t. II.

_____. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: RT, 1983. t. III.

POSNER, Richard A. *Problemas de filosofia do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

PROVINCIALI, Renzo. *Delle impugnazioni in generale*. Napoli: Morano, 1962.

RAMOS MENDEZ, Francisco. *Derecho procesal civil*. 3. ed. Barcelona: Bosch, 1986. t. I.

RÁO, Vicente. *Ato jurídico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RAYNAUD, Pierre. La renonciation a un droit: sa nature et son domaine en droit civil.

In *Revue trimestrielle de droit civil*. Paris: Recueil Sirey, 1936. t. 35.

_____. Le désistement d'instance (contribution à l'étude de la renonciation a un droit).

In *Revue trimestrielle de droit civil*. Paris: Recueil Sirey, 1942, t. 40.

REDENTI, Enrico. Atti processuali civili. In *Enciclopedia del diritto*. Milano: Giuffrè, 1959. t. IV.

_____. *Diritto processuale civile*. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1997. v. II

_____. *Profili pratici del diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1937.

REDONDO, Bruno Garcia. Sentença parcial de mérito e apelação em autos suplementares. In *RePro* n. 160. São Paulo: RT, 2008.

REIS FRIEDE, Roy; KLIPPEL, Rodrigo; ALBANI, Thiago. *A tutela de urgência no processo civil brasileiro*. Niterói: Ímpetus, 2009.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. *Nouveau code de procédure civile*. 97. ed., Paris: Dalloz, 2005.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. A definição dos pronunciamentos judiciais (sentenças, decisões interlocutórias e despachos) após as últimas alterações legislativas: impacto e efeitos no plano recursal. In MEDINA, José Miguel Garcia *et. alii.* (coords.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: RT, 2008.

RICCI, Edoardo F. Princípio do contraditório e questões que o juiz pode propor de ofício. In FUX, Luiz *et. alii.* (coords.). *Processo e constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006.

ROCCO, Alfredo. *La sentenza civile*. Milano: Giuffrè, 1962.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: RT, 2008.

_____. *Manual de execução civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. Trad. Angela Romera Vera. Buenos Aires: EJEA, 1955, t. I.

_____. *Tratado de derecho procesal civil*. Trad. Angela Romera Vera. Buenos Aires: EJEA, 1955, t. II.

ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Bauru: Edipro, 2000.

ROTONDI, Mario. *Istituzioni di diritto privato*. Padova: CEDAM, 1937.

RUGGERI, Emanuele. Il principio di consumazione dell'impugnazione: origine ed applicazioni. In *Rivista di diritto processuale* n. 4. Padova: CEDAM, 2008.

RUGGIERO, Roberto de. *Istituzioni di diritto privato*. 2. ed. Messina – Milano: Casa Editrice Giuseppe Principato, 1939.

SALLES, Carlos Alberto de. Mandado de segurança contra atos judiciais: as súmulas 267 e 268 do STF revisitadas. In BUENO, Cassio Scarpinella *et alii* (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança 51 anos depois*. São Paulo: RT, 2002.

SALVANESCHI, Laura. Riflessioni sulla conversione degli atti processuali di parte. In *Rivista di diritto processuale* n. 1. Padova: CEDAM, 1984.

SALVAT, Raymundo M. *Tratado de derecho civil argentino: obligaciones en general*. 4. ed. Buenos Aires: s/e, 1941.

SANCHES, Sydney. Objeto do processo e objeto litigioso do processo. In *Ajuris* n. 16. Porto Alegre: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, 1979.

SANSEVERINO, Milton. Fungibilidade dos recursos. In *RePro* n. 25. São Paulo: RT, 1982.

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Sentença parcial. In MEDINA, José Miguel Garcia *et. alii*. (coords.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: RT, 2008.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 13. ed. São Paulo:

Saraiva, 2009.

SANTOS, Moacyr Amaral. *As condições da ação no despacho saneador*. Tese (Livre-Docência) – Faculdade de Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1946.

SATTA, Salvatore; PUNZI, Carmine. *Diritto processuale civile*. 13. ed. Padova: CEDAM, 2000.

SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de lingüística geral*. Trad. Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. 27. ed. São Paulo: Cultrix, 2004.

SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso en el proceso civil*. Trad. Tomas A. Banzhaf. Buenos Aires: Ejea, 1968.

SEABRA FAGUNDES, Miguel. *Dos recursos ordinários em matéria civil*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946.

SEARLE, John R.. *Expressão e significado: estudos da teoria dos atos de fala*. Trad. Ana Cecília G. A. de Camargo e Ana Luiza Marcondes Garcia. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SENTÍS MELENDO, Santiago. *El proceso civil: estudio de la reforma procesal argentina*. Buenos Aires: EJEJA, 1957.

SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Algumas implicações do novo conceito de sentença no processo civil, de acordo com a Lei n. 11.232/2005. In CARMONA, Carlos Alberto (coord.). *Reflexões sobre a reforma do código de processo civil: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe*. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. *Direito de defesa e tutela jurisdicional: estudo sobre a posição do réu no processo civil brasileiro*, Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da USP. Inédita. São Paulo, 2008.

_____. *Preclusão processual civil*. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. Recurso intempestivo por prematuridade? In NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2007.

SILVA, Edward Carlyle. *Conexão de causas*. São Paulo: RT, 2006.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil*. 5. ed. São Paulo: RT, 1998. v. I.

SILVEIRA DE OLIVEIRA, Bruno. *Conexidade e efetividade processual*. São Paulo: RT, 2008.

_____. O duplo grau de jurisdição: princípio constitucional? In *RePro* n. 162. São Paulo: RT, 2008.

_____. O formalismo do sistema recursal à luz da instrumentalidade do processo. In *RePro* n. 160. São Paulo: RT, 2008.

_____. Os princípios constitucionais, a instrumentalidade do processo e a técnica processual. In *RePro* n. 146. São Paulo: RT, 2007.

_____. Um novo conceito de sentença?. In *RePro* n. 149. São Paulo: RT, 2007.

SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. *As novíssimas alterações no código de processo civil (comentários à lei n. 10.444/2002)*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TALAMINI, Eduardo. A objeção na execução (exceção de pré-executividade) e a reforma do Código de Processo Civil. In *RePro* n. 153. São Paulo: RT, 2007.

_____. Argüição de descumprimento de preceito fundamental: função e estrutura. In FUX, Luiz *et. alii.* (coords.). *Processo e constituição: estudos em homenagem ao*

Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006.

_____. *Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: RT, 2005.*

_____. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (*agravo interno*). In NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos atuais e polêmicos dos recursos cíveis. São Paulo: RT, 2002. v. 5.*

_____. Saneamento do processo. In *RePro* n. 86. São Paulo: RT, 1997.

TARDIN, Luiz Gustavo. *Fungibilidade das tutelas de urgência. São Paulo: RT, 2006.*

TARZIA, Giuseppe. Le istruzioni del giudice alle parti nel processo civile. In *Problemi del processo civile di cognizione. Padova: CEDAM, 1989.*

_____. Parità delle armi tra le parti e poteri del giudice nel processo civile. In *Problemi del processo civile di cognizione. Padova: CEDAM, 1999.*

_____. *Profili della sentenza civile impugnabile: l'individuazione della sentenza. Milano: Giuffrè, 1967.*

TEIXEIRA DE SOUZA, Miguel. Sobre o sentido e a função dos pressupostos processuais (algumas reflexões sobre o dogma da apreciação prévia dos pressupostos processuais na ação declarativa). In *RePro* n. 63. São Paulo: RT, 1991.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *Teoria do princípio da fungibilidade. São Paulo: RT, 2008.*

TELLES, Gil Trotta. Propositura de ação declaratória negativa depois de ajuizada execução de título extrajudicial. In *RT* n. 677. São Paulo: RT, 1992.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. I.*

TESORIERE, Giovanni. *Contributo allo studio delle preclusioni nel processo civile. Padova: CEDAM, 1983.*

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Alguns problemas pendentes de solução após a reforma da execução dos títulos extrajudiciais (Lei 11.382/2006). In *RePro* n. 156. São Paulo: RT, 2008.

_____. *Curso de direito processual civil*. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. II.

_____. *Processo de execução*. 16. ed. São Paulo: Leud, 1993.

_____. Teoria dos recursos civis. In *O processo civil no limiar do novo século*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no processo civil brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. In *RePro* n. 168. São Paulo: RT, 2009.

TOULMIN, Stephen. *Os usos do argumento*. Trad. Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

TROCKER, Nicolò. Il nuovo articolo 111 della costituzione e il “giusto processo” in materia civile: profili generali. In *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile* n. 2. Milano: Giuffrè, 2001.

_____. *Processo civile e costituzione (problemi di diritto tedesco e italiano)*. Milano: Giuffrè, 1974.

TUCCI, Rogério Lauria; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Constituição de 1988 e processo: regramentos e garantias constitucionais do processo*. São Paulo: Saraiva, 1989.

UNITED STATES OF AMERICA. *Federal rules of civile procedure*. St. Paul, Minn.: West Group, 2000.

VARGAS, Jorge de Oliveira. O novo conceito de sentença e o recurso daquela que não extingue o processo: apelação ou agravo de instrumento?. In *RePro* n. 148. São Paulo: RT, 2007.

VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. *Princípio da fungibilidade: hipóteses de incidência no processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2007.

VELLANI, Mario. Appello (diritto processuale civile). In *Enciclopedia del diritto*. Milano: Giuffrè, 1958. t. II.

VENCELAU, Rose Melo. O negócio jurídico e suas modalidades, In TEPEDINO, Gustavo (coord.). *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

VERDE, Giovanni. *Profili del processo civile*. 5. ed. Napoli: Jovene, 1999. v. I.

VESCOVI, Enrique. *Derecho procesal civil*. Montevideo: Ediciones Idea, 1975. t. III.

VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

_____. *Lógica jurídica*. São Paulo: Bushatsky, 1976.

VINCENT, Jean; GUINCHARD, Serge. *Procédure civile*. 25. ed. Paris: Dalloz, 1999.

WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. O novo conceito de sentença e os reflexos na escolha dos meios de impugnação cabíveis diante dos pronunciamentos judiciais: aplicação do princípio da fungibilidade. In NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2007. v. 11.

WALKER, Janet; WATSON, Garry D.. *New technologies and the civil litigation process: common law – general report*. In GRINOVER, Ada Pellegrini; CALMON, Petrônio. (orgs.). *XIII Congresso mundial de direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Despacho saneador irrecorrido – possibilidade de o juiz decidir contrariamente na sentença. In *RePro* n. 67. São Paulo: RT, 1992.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves comentários à 2ª fase da reforma do código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A influência do contraditório na convicção do juiz: fundamentação de sentença e de acórdão. In *RePro* n. 168. São Paulo: RT, 2009.

_____. Fungibilidade de “meios”: uma outra dimensão do princípio da fungibilidade. In NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2001. v. 4.

_____. Hipótese de cabimento dos embargos infringentes (a falta de clareza do sistema não pode prejudicar as partes). In *RePro* n. 171. São Paulo: RT, 2009.

_____. Novos contornos do recurso de agravo. In TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Reforma do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. O conceito de sentença no CPC reformado. In FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (coord.). *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. O conteúdo das decisões judiciais como fator determinante para sua classificação e para a indicação dos recursos cabíveis. In *RePro* n. 162. São Paulo: RT, 2008.

_____. *Omissão judicial e embargos de declaração*. São Paulo: RT, 2005.

_____. O óbvio que não se vê: a nova forma do princípio da fungibilidade. In *RePro* n. 137. São Paulo: RT, 2006.

_____. O princípio da fungibilidade sob a ótica da função instrumental do processo. In NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2005. v. 8.

_____. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006.

WATANABE, Kazuo. *Controle jurisdicional (princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico brasileiro) e mandado de segurança contra atos judiciais*. São Paulo: RT, 1980.

_____. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

WILSON, John. *Pensar com conceitos*. Trad. Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Trad. M. S. Lourenço. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1995.

YARSHELL, Flávio Luiz. Fungibilidade recursal e a nova disciplina do agravo. In *Revista do Advogado* n. 48. São Paulo: AASP, 1996.

_____. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998.

ZACHARIÆ, *Le droit civil français*, Paris: Auguste Durand Libraire Éditeur, 1857, t. III.

ZANZUCCHI, Marco Tullio. *Diritto processuale civile*. 6. ed. Milano: Giuffrè, 1964. v. I.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: RT, 2000. v. 8.